

CONSELHO SUPERIOR
[ATO Nº 005/1994-CSMP, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994](#)Atualizado até a [Resolução 2.311/2026-CSMP, de 02/03/2026](#)[TEXTO NÃO COMPILADO](#)**Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.**

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, na forma do art. 36, XXII, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), resolve editar o seguinte Ato:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que segue publicado em anexo.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	2
LIVRO I.....	2
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO	2
TÍTULO I	2
DO CONSELHO SUPERIOR.....	2
Capítulo I	2
Da Composição do Conselho	2
Capítulo II	3
Do Presidente	3
Capítulo III.....	3
Dos Conselheiros	3
Capítulo IV.....	4
Dos Suplentes dos Conselheiros	4
Capítulo V	5
Do Secretário	5
Capítulo VI.....	5
Das Comissões Especiais	5
Capítulo VII	5
Da Seção de Secretaria e Expediente.....	6
Capítulo VIII.....	6
Dos Prazos	6
TÍTULO II	6
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO	6
Capítulo I	6
Da competência.....	6
Capítulo II	7
Das atribuições.....	7
LIVRO II	13
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO	13
TÍTULO I	13
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	13
TÍTULO II	15
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO	15
TÍTULO III.....	17

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS.....	17
TÍTULO IV.....	18
DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE	18
TÍTULO V	19
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES ESPECIAIS	19
LIVRO III.....	19
DAS REUNIÕES DO CONSELHO	19
TÍTULO I	19
DA DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
TÍTULO II	19
DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS.....	19
TÍTULO III.....	20
DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS	20
TÍTULO IV.....	21
DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS	21
TÍTULO V.....	21
DAS SESSÕES.....	21
Capítulo I	21
Da ordem dos trabalhos	21
Capítulo II	22
Da instalação.....	22
Capítulo III.....	23
Da verificação de ata.....	23
Capítulo IV.....	24
Da leitura do expediente e das comunicações.....	24
Capítulo V	24
Da ordem de votação	24
Capítulo VI.....	24
Da discussão e votação	24
Capítulo VII	25
Das deliberações	25
Capítulo VIII.....	27
Dos pareceres	27
TÍTULO VI.....	27
DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	27
LIVRO IV.....	27

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONSELHO	27
TÍTULO I	27
DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES.....	28
Capítulo I	28
Das disposições gerais	28
Capítulo II	32
Das providências prévias	32
Seção I.....	32
Da comunicação de vacância de cargo	32
Seção II	32
Da fixação de critério	32
Seção III.....	34
Da publicação dos editais.....	34
Seção IV.....	34
Das inscrições	34
Seção V	35
Das impugnações e reclamações.....	35
Capítulo III.....	35
Da antiguidade	35
Seção I.....	35
Das disposições gerais	35
Seção II	36
Da recusa.....	36
Seção III.....	37
Do Provimento	37
Capítulo IV.....	37
Do merecimento	37
Seção I.....	37
Das disposições gerais	37
Seção II	41
Da aferição do merecimento	41
Seção III.....	42
Da indicação.....	42
TÍTULO II	44
DA COMISSÃO DE CONCURSO.....	44
Capítulo I	44

Das disposições gerais	44
Capítulo II	45
Das providências prévias	45
Capítulo III.....	46
Da eleição da Comissão de Concurso	46
TÍTULO III.....	47
DA REMOÇÃO POR PERMUTA.....	47
Capítulo I	47
Das disposições gerais	47
Capítulo II	47
Das providências prévias	47
Capítulo III.....	49
Da apreciação.....	49
TÍTULO IV.....	51
DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DA DISPONIBILIDADE.....	51
Capítulo I	51
Das disposições gerais	51
Capítulo II	51
Da remoção compulsória	51
Capítulo III.....	52
Da disponibilidade	52
Capítulo IV.....	52
Do procedimento.....	52
Capítulo V.....	55
Da arguição de suspeição e impedimento	55
Capítulo VI.....	56
Da substituição do relator	56
Capítulo VII	57
Do recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	57
Capítulo VIII.....	57
Do recurso interno.....	57
Capítulo IX.....	57
Dos embargos de declaração	57
Capítulo X.....	58
Da cessação da disponibilidade	58
TÍTULO V	58

DA REVERSÃO	58
Capítulo I	58
Das disposições gerais	58
Capítulo II.....	59
Das providências prévias	59
Capítulo III.....	59
Da deliberação	59
TÍTULO VI.....	59
DO APROVEITAMENTO.....	59
Capítulo I	59
Das disposições gerais	59
Capítulo II	60
Das providências prévias	60
Capítulo III.....	60
Da indicação.....	60
TÍTULO VII	61
DA OPÇÃO.....	61
TÍTULO VIII.....	62
DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE.....	62
Capítulo I	62
Das disposições gerais	62
Capítulo II	62
Das providências prévias	62
Capítulo III.....	62
Da aprovação	62
Capítulo IV.....	62
Das reclamações.....	62
TÍTULO IX.....	63
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....	63
Capítulo I	63
Da proposta de instauração	63
Capítulo II	63
Da deliberação	63
TÍTULO X.....	63
DAS SINDICÂNCIAS	63
Capítulo I	63

Da proposta de instauração	63
Capítulo II	64
Da deliberação	64
Capítulo III.....	64
Do arquivamento.....	64
TÍTULO XI.....	64
DOS AFASTAMENTOS	64
Capítulo I	64
Das disposições gerais	64
Capítulo II	66
Do afastamento cautelar.....	66
Capítulo III.....	67
Do afastamento para estudos	67
Seção I.....	67
Das disposições gerais	67
Seção II	70
Do pedido de afastamento.....	70
Seção III	71
Das deliberações	71
Capítulo IV.....	72
Do afastamento para cargos eletivos e administrativos	72
Seção I.....	72
Das disposições gerais	72
Seção II	74
Do pedido de afastamento.....	74
Seção III	74
Das providências prévias	74
Seção IV	75
Do parecer.....	75
TÍTULO XII	75
DAS RECOMENDAÇÕES.....	75
TÍTULO XIII.....	75
DAS SUGESTÕES AO PROCURADOR-GERAL E AO CORREGEDOR-GERAL.....	75
TÍTULO XIV.....	76
DAS INFORMAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL	76
TÍTULO XV	76

DA SUGESTÃO DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO.....	76
TÍTULO XVI.....	76
DO VITALICIAMENTO	76
Capítulo I	76
Das disposições gerais	76
Capítulo II	77
Da decisão.....	77
Seção I.....	77
Das providências prévias	77
Seção II	77
Dos casos de parecer desfavorável	77
Seção III.....	79
Dos casos de parecer favorável.....	79
Seção IV.....	79
Das providências complementares.....	79
TÍTULO XVII	80
DOS ASSENTOS E SÚMULAS	80
Capítulo I	80
Das disposições gerais	80
Capítulo II	81
Da revisão bienal.....	81
Capítulo III.....	81
Dos novos Assentos e Súmulas.....	81
Capítulo III-A	81
Da Uniformização de Entendimento	81
Capítulo IV.....	82
Da revogação	82
Capítulo V	83
Da publicação.....	83
Capítulo VI.....	83
Da força dos Assentos e Súmulas	83
TÍTULO XVIII.....	83
DAS COMISSÕES ESPECIAIS	83
TÍTULO XIX.....	84
DO PLANTÃO.....	84
TÍTULO XX.....	84

DO INQUÉRITO CIVIL E DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO	84
Capítulo I	84
Das disposições gerais	84
Capítulo II	86
Dos prazos.....	87
Capítulo III.....	87
Do arquivamento.....	87
Seção I.....	87
Das disposições gerais	87
Seção II	88
Das providências prévias	88
Seção III.....	91
Dos Impedimentos	91
Seção IV.....	91
Da Sessão Pública de Julgamento.....	91
Seção V	94
Da deliberação	94
Capítulo V	95
Das recomendações.....	95
Capítulo VI.....	96
Da revisão do arquivamento	96
Capítulo VII	96
Da transação.....	96
Capítulo VIII.....	100
Dos recursos.....	100
TÍTULO XXI.....	102
DO QUINTO CONSTITUCIONAL	102
TÍTULO XXII	102
DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL.....	102
TÍTULO XXIII.....	105
DO RECURSO CONTRA A ANOTAÇÃO NO PRONTUÁRIO.....	106
TÍTULO XXIV.....	106
DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO	106
LIVRO V	106
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	106

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**LIVRO I****DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO****TÍTULO I****DO CONSELHO SUPERIOR****Capítulo I****Da Composição do Conselho**

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de administração superior da Instituição.

§ 1º - Integram o Conselho:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - 6 (seis) Procuradores de Justiça, eleitos a cada biênio, em escrutínio secreto, por todos os membros de primeira instância da Instituição e por todos os membros de segunda instância que não integrem o Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

IV - 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos a cada biênio, em escrutínio secreto, pelos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (ver arts. 26 e 27 da [LOEMP](#)).

§ 2º - Para o exercício de suas funções, o Conselho contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidente;

II - Conselheiros;

III - Secretário;

IV - Comissões Especiais;

V - Seção de Secretaria e Expediente.

Capítulo II**Do Presidente**

Art. 2º - O Conselho é presidido pelo Procurador-Geral ou pelo seu substituto legal, nas suas faltas e impedimentos (ver art. 19, I, a, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único – Nos impedimentos e afastamentos do Procurador-Geral, a Presidência do Conselho será exercida:

I. em caso de faltas, férias, licenças e afastamentos, a qualquer título, por período não superior a 15 (quinze) dias, pelo Subprocurador-Geral de Justiça que o Procurador Geral de Justiça indicar (ver art. 9º, § 2º, 1, da [LOEMP](#));

II. nos casos de impedimentos, vacância ou afastamento por período superior a 15 (quinze) dias, pelo membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância (ver art. 9º, § 2º, 2, da [LOEMP](#)).

Capítulo III

Dos Conselheiros

Art. 3º - São membros do Conselho, na qualidade de Conselheiros:

I - o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral, como membros-natos, ou quem estiver no exercício das respectivas funções;

II - os 9 (nove) Conselheiros eleitos na forma do art. 1º, § 1º, deste Regimento (ver art. 26 da [LOEMP](#)).
Parágrafo único - A eleição de que trata este artigo será realizada na forma estabelecida na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (ver arts. 27 a 34 da [LOEMP](#)).

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, vedada a recondução consecutiva (ver arts. 26, in fine, e 32, caput, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - A sessão administrativa de posse dos Conselheiros eleitos será realizada no mesmo dia da primeira reunião ordinária do mês de janeiro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (ver art. 32, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

Art. 5º - Durante as férias e licenças-prêmio é facultado ao Conselheiro titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente e ao Secretário (ver art. 33, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho.

Capítulo IV

Dos Suplentes dos Conselheiros

Art. 6º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados os seus suplentes (ver art. 30 da [LOEMP](#) e art. 1º, § 1º, deste Regimento).

Art. 7º - Os suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus impedimentos ou afastamentos (ver art. 33 da [LOEMP](#)).

§ 1º - Será caso de convocação do suplente:

I - nas licenças e afastamentos dos titulares por mais de 30 (trinta) dias (ver art. 33 da LOEMP);

II - nas férias do titular por mais de 30 (trinta) dias, salvo se este previamente comunicar ao Presidente que pretende exercer suas funções nesse período (ver art. 33, parágrafo único, da LOEMP);

III - na vacância do cargo do titular, caso em que o suplente sucederá o substituído (ver art. 33, in fine, da [LOEMP](#));

IV - nos impedimentos que importem falta de quórum para decisão.

§ 2º - Em todos os casos, a convocação será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias e previamente publicada na imprensa oficial.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a convocação cessará automaticamente se o Conselheiro titular reassumir suas funções; na hipótese do inciso IV, cessará quando desapareça o impedimento.

§ 4º - O Corregedor-Geral será substituído ou sucedido pelo Vice Corregedor (ver art. 38, §2º, da [LOEMP](#)).

Capítulo V

Do Secretário

Art. 8º - Em sua primeira reunião ordinária, os membros do Conselho elegerão um dos Conselheiros para exercer as funções de Secretário.

§ 1º - A escolha não poderá recair no Procurador-Geral, ou no Corregedor-Geral.

§ 2º - Feita a eleição do Secretário, o Conselho elegerá o Vice-Secretário, que assumirá as funções de Secretário nas suas ausências, e o sucederá, em caso de vacância.

§ 3º - Ausentes o Secretário e o Vice-Secretário, o Presidente nomeará, dentre os Conselheiros presentes, Secretário ad hoc.

Capítulo VI

Das Comissões Especiais

Art. 9º - O Conselho poderá constituir Comissões Especiais, integradas por seus membros e escolhidos por votação (ver arts. 18 e 213 e seguintes deste Regimento).

Capítulo VII

Da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 10 - A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho contará com servidores próprios, nos termos de Ato da Procuradoria-Geral de Justiça que dispuser sobre a organização administrativa do Ministério Público.

Parágrafo único - A Seção de Secretaria e Expediente e seus servidores ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário do Conselho (ver: Ato nº 23/91 – PGJ, de 10/04/1991, art. 11 e ATO (N) Nº 215/99 - PGJ, de 02 de dezembro de 1999).

Capítulo VIII

Dos Prazos

Art. 11 - Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, sábado, domingo ou dia feriado. Caso o primeiro ou o último dia do prazo coincida com sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único - Considera-se como dia do começo do prazo o primeiro dia útil após a publicação ou ciência inequívoca do ato a ser praticado, excluindo-se o dia da publicação ou da ciência e incluindo-se o dia do vencimento.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Capítulo I

Da competência

Art. 12 - Considerando as disposições legais vigentes, cabe ao Conselho decidir da sua própria atribuição, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Qualquer expediente, correspondência, documento, requerimento, processo, protocolado, representação ou procedimento de qualquer natureza, recebido, inclusive por meio digital, pelo Procurador-Geral, pelo Corregedor-Geral, pelo Secretário ou por qualquer outro Conselheiro, desde que endereçado ao Conselho, será obrigatoriamente submetido ao conhecimento e à deliberação do colegiado até a primeira reunião ordinária subsequente.

§ 2º - Se o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral receberem expediente destinado ao Conselho, e entenderem que a matéria é de sua própria atribuição, tomarão as providências que lhes incumbam, sem prejuízo da remessa do expediente ao Conselho.

Art. 13 - Todo expediente que deva ser relatado por Conselheiro, será distribuído livremente, observados os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão de serviços.

Parágrafo único - Não participarão da distribuição a que se refere este artigo o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral e o Secretário.

Capítulo II

Das atribuições

Art. 14 - São atribuições do Conselho:

I - autorizar previamente o Procurador-Geral a que, por ato excepcional e fundamentado, designe membro do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição (ver arts. 10, IX, g, da [LONMP](#) e 36, XIX, da [LOEMP](#));

II - baixar normas regulamentadoras do processo eleitoral para a formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral, observadas as disposições da [Lei Complementar estadual nº 734/93](#) (ver art. 36, I, da [LOEMP](#));

III - obstar a promoção por antiguidade (ver art. 129, § 4º c.c. 93, II, d, da CF; art. 15, § 3º, da [LONMP](#); arts. 36, XXII e 150 da [LOEMP](#) e arts. 64 e 65 deste Regimento);

IV – determinar:

1. independente de representação, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção dos membros do Ministério Público, em razão de interesse público e assegurada a ampla defesa (ver arts. 36, IX, com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.155, de 26/10/2011](#); 162 e 163 da [LOEMP](#));

2. por voto da maioria absoluta de seus integrantes e em razão de interesse público, o afastamento cautelar do membro do Ministério Público (ver art. 158, parágrafo único, da [LOEMP](#));

3.a instauração de inquérito civil (ver art. 106 da [LOEMP](#));

V - decidir sobre:

1 - vitaliciamento de membro do Ministério Público (ver art. 36, VIII, da [LOEMP](#));

2 - reclamações formuladas contra o quadro geral de antiguidade (ver art. 36, X, da [LOEMP](#));

VI – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por deliberação da maioria de seus integrantes, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, cabendo recurso ao Órgão Especial, em 10 (dez) dias, contra a decisão de não instauração (ver art. 36, XVI, com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011](#), e 252, II, da [LOEMP](#));

VII – deliberar sobre:

1 - a fixação de critério para provimento de cargos (ver art. 143, I, da [LOEMP](#));

2 - a participação de membros do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação (ver art. 36, XVII, da [LOEMP](#));

VIII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior (ver art. 36, XII, da [LOEMP](#));

IX - eleger:

1 - seu Secretário;

2 - o Vice-Secretário (ver art. 8º deste Regimento);

3 - os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira (ve rarts. 36, II, e 52 da [LOEMP](#) e art. 14, III, da [LONMP](#));

4 - os membros de suas Comissões Especiais;

5 - um de seus integrantes para compor o Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para mandato de 2 (dois) anos (ver art. 57, IV e § 2º, da [LOEMP](#));

X - aprovar:

1 - os pedidos de remoção por permuta, podendo indeferi-los por motivo de interesse público (ver arts. 36, VII, e 139, § 1º, da [LOEMP](#));

2 - os pedidos de reversão, examinando sua conveniência (ver art. 36, XX, da [LOEMP](#));

3 - o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público (ver art. 36, X, da [LOEMP](#));

XI - indicar:

1 - em lista tríplice, os candidatos a promoção ou remoção por merecimento (ver art. 36, III, da [LOEMP](#));

2 - o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade (ver art. 36, V, da [LOEMP](#));

3 - para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade (ver art. 36, XX, da [LOEMP](#));

4 - os membros de primeira e segunda instâncias que comporão as respectivas listas tríplices de candidatos ao Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (ver art. 57, § 3º, da [LOEMP](#));

5 - o membro mais antigo de segunda instância para transferência de Procuradoria;

XII - elaborar:

1 - seu Regimento Interno;

2 - a escala de suas reuniões ordinárias;

3 - o sistema de funcionamento do Plantão do Conselho e respectivas escalas mensais;

4 - os seus Assentos e Súmulas;

- 5 - as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal (ver art. 36, IV, da [LOEMP](#));
- 6 - ato para disciplina do afastamento da carreira dos membros do Ministério Público para frequência a curso ou seminário no País ou no exterior (ver art. 218 da [LOEMP](#));
- XIII - expedir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo, salvo motivo de interesse público (ver art. 36, XIII, da [LOEMP](#));
- XIV - ter acesso aos prontuários dos membros do Ministério Público e informações a eles referentes que constem dos bancos de dados da Instituição, desde que necessário ao exercício de suas funções (ver art. 42, X, da [LOEMP](#));
- XV - julgar recurso do membro do Ministério Público, inconformado com anotação de demérito em seu prontuário (ver art. 42, § 3º, da [LOEMP](#));
- XVI - relatar e julgar os arquivamentos de inquérito civil, bem como os recursos neles interpostos (ver art. 9º da [Lei federal nº 7.347/85](#), e arts. 106/111 da [LOEMP](#));
- XVII - rever seu ato de homologação de arquivamento de inquérito civil, caso de outras provas tenha notícia (ver art. 111 da [LOEMP](#));
- XVIII - opinar, conclusivamente, sobre:
- 1 - o afastamento de membro do Ministério Público sujeito a sindicância ou processos administrativo disciplinar, de remoção compulsória ou de disponibilidade (ver art. 253, caput, da LOEMP, com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011](#));
 - 2 - recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, quando solicitado pelo Procurador-Geral (ver art. 19, I, d, da [LOEMP](#));
 - 3 - afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal (ver art. 36, XVIII, da [LOEMP](#));
 - 4 - os programas de estágio a serem instituídos pelo Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público (ver art. 77 da [LOEMP](#));
 - 5 - opção por permanecer na Comarca cuja entrância foi elevada, em caso de promoção (ver art. 155, § 2º, da [LOEMP](#));
- XIX - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça (ver art. 36, XIV, da [LOEMP](#));
- XX - sugerir:
- 1 - a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços (ver art. 36, XIV, da [LOEMP](#));

2 - ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços (v. art. 36, XI, da [LOEMP](#));

XXI - requerer, durante a sindicância ou durante os processos administrativo disciplinar, de remoção compulsória ou de disponibilidade, ao Procurador-Geral de Justiça, o afastamento do sindicado, acusado ou representado, do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens (ver art. 253 da [LOEMP](#));

XXII - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público (ver art. 36, XV, da LOEMP);

XXIII - editar assentos de caráter normativo em matéria de sua atribuição (ver art. 36, XXI, da LOEMP);

XXIV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela Lei ou por este Regimento Interno (ver art. 36, XXIV, da LOEMP).

XXV - Manter atualizado o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público em sua página eletrônica, observando-se toda a dinâmica evolução na movimentação na carreira e as informações obtidas da Procuradoria-Geral de Justiça. (inserido na reunião de 29.07.2025 SEI n. 29.0001.0070102.2025-91).

XXVI – rever, mediante provocação do interessado, a recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou a discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público, nos termos da resolução competente. (AC pela [Resolução nº 2.250/2026 – CSMP, de 19/02/2026](#)).

XXVII - exercer outras atribuições previstas em lei. (AC pela [Resolução nº 2.250/2026 – CSMP, de 19/02/2026](#)).

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO
TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 15 - São atribuições do Presidente do Conselho:

I - Convocar:

1 - reuniões extraordinárias do Conselho, sempre que entender necessário ou for regimentalmente exigível;

2 - os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;

3 - o Vice-Secretário em caso de substituição e sucessão, para que assuma suas funções, ou Conselheiro para servir de Secretário ad hoc, na ausência do titular e do Vice-Secretário;

II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - encaminhar ao Secretário, para inclusão na pauta, as matérias de seu interesse na ordem do dia das reuniões:

1 - Ordinárias e extraordinárias que convocar;

2 - ordinárias, que independem de convocação;

3 - extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho, nela também incluídas, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação;

IV - verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho, a existência de quórum (ver art. 35, § 2º, da [LOEMP](#));

V - assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;

VI - representar o Conselho;

VII - proceder à leitura do expediente de cada reunião;

VIII - votar como membro do Conselho e, no caso de empate, dar o voto de qualidade (ver art. 35, § 2º, in fine, da [LOEMP](#));

IX - comunicar aos demais membros do Conselho, nas reuniões:

1 - toda vacância de cargo e sua data;

2 - a abertura de Concurso de Ingresso ao Ministério Público (ver art. 122 da [LOEMP](#));

3 - as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho;

4 - assuntos de que julgar conveniente dar ciência ao Conselho;

X - encaminhar ao Secretário do Conselho:

1 - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as matérias que devam constar de pauta e inclusão na ordem do dia das sessões, salvo se se tratar de matéria de reunião extraordinária, em que a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas;

2 - os pedidos de permuta de membros do Ministério Público de primeira instância, assim que despachados (ver 139 da [LOEMP](#));

3 - os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público, assim que recebidos (ver arts. 141 e 142 da [LOEMP](#));

4 - os processos que tratem de remoção compulsória, disponibilidade, suspensão e demissão de membro do Ministério Público, assim que recebidos (ver: sobre remoção compulsória: art. 138; disponibilidade: arts. 162/164; demissão: arts. 157; 237, V, e 244; suspensão: art. 242, todos da [LOEMP](#));

5 - os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para o exercício de outro cargo, emprego ou função, ou para a frequência de curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País e no exterior, assim que despachados (ver arts. 36, XII e XVIII, e 217/219 da [LOEMP](#));

6 - os relatórios da Corregedoria-Geral, assim que recebidos (ver art. 36, XV da [LOEMP](#));

7 - as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho, assim que recebidas;

8 - os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre e cuja entrância foi elevada, assim que despachados (ver art. 155, §§ 1º e 2º, da [LOEMP](#));

9 – correspondência, processos, protocolados, peças de informação, papéis e expedientes endereçados ao Conselho e recebidos por seu intermédio, inclusive por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, bem como aqueles cujo conhecimento julgue conveniente seja dado aos seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 11, deste Regimento;

XI – disponibilizar extrato das atas no sítio eletrônico do Ministério Público (ver art. 35, § 3º, da [LOEMP](#));

XII - fazer publicar na imprensa oficial:

1 - o extrato das atas das reuniões do Conselho (ver art. 15, § 1º, da [LONMP](#); art. 35, § 3º, da [LOEMP](#));

2 - seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

3 - a escala mensal de Plantão;

4 - o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, para os fins do § 2º do art. 9º da [Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985](#);

5 - as deliberações que homologuem ou rejeitem a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, ou julguem os recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;

XIII - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XIV - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 16 - São atribuições do Secretário do Conselho:

I - redigir, no livro próprio e sob processo informatizado, as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais membros do órgão, após sua aprovação;

II - preparar o extrato da ata das reuniões e providenciar sua publicação na imprensa oficial, afixando-o no local de praxe (ver art. 35, § 3º, da [LOEMP](#));

III - elaborar a pauta, com a ordem do dia das reuniões, nela incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos demais membros do Conselho, com especificação, por resumo, de todos os protocolados incluídos na respectiva sessão pública de julgamento;

- O inciso III está redigido conforme o [Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99](#)
- IV - proceder à leitura, no início de cada reunião, da ata da reunião anterior;
- V - assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;
- VI - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas;
- VII - por delegação do Presidente, receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;
- VIII - ter a guarda dos livros, da correspondência, de papéis e expedientes endereçados ao Conselho;
- IX - distribuir os autos referentes à promoção de arquivamentos e recursos em matéria de inquérito civil e peças de informação;
- X - transcrever, nos livros próprios, Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações aprovados pelo Conselho, encaminhando cópia à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação pela imprensa oficial;
- XI - controlar a ordem de votação dos Conselheiros eleitos, anunciando-a antes do início de cada reunião;
- XII - encaminhar, para publicação na imprensa oficial:
 - 1 - o extrato das atas das reuniões do Conselho (ver art. 15, § 1º, da [LONMP](#); art. 35, § 3º, da [LOEMP](#));
 - 2 - Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;
 - 3 - a escala mensal de Plantão;
 - 4 - o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, para os fins do § 2º do art. 9º da [Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985](#);
 - 5 - as deliberações que homologuem ou rejeitem a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, ou julguem os recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;
- XIII - registrar, no livro próprio, a vacância de cargos no Ministério Público, controlando a fixação dos critérios e forma de provimento;
- XIV - providenciar para que cada membro do Conselho receba, com antecedência mínima de 1 (um) dia da data da respectiva reunião, preferencialmente por meio eletrônico, cópia da ata da reunião anterior, da pauta da próxima reunião, bem como documentos eletrônicos, papéis, expedientes e processos, sempre que a matéria deva ser objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;
- XV - organizar, para cada membro do Conselho, o expediente relativo aos candidatos inscritos à promoção ou remoção por merecimento;
- XVI - controlar a expedição e o arquivamento de papéis, correspondência e expedientes do Conselho;
- XVII - encaminhar aos membros do Conselho a correspondência e papéis a eles endereçados;
- XVIII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;

- XIX - superintender a Seção de Secretaria e Expediente e a atuação dos respectivos funcionários;
- XX - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;
- XXI - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.
- Parágrafo único - Nas atas das reuniões do Conselho e nos seus resumos, constará o voto de cada um de seus membros.
- XXII** - decidir monocraticamente os pedidos de prorrogações de prazos de inquéritos civis, nos termos da [Resolução nº 1.342/2021-CPJ](#), facultando-lhe submeter o pedido à deliberação do Plenário do Conselho nos casos que envolverem complexidade. (inserido na reunião de 29.07.2025EI n. 29.0001.0070102.2025-91).

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 17 - São atribuições dos Conselheiros:

- I - por meio de pelo menos 4 (quatro) integrantes, propor a convocação de reunião extraordinária (ver art. 35, caput, da LOEMP);
- II - comparecer pontualmente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- III - assinar a ata da reunião anterior, à qual tenha comparecido, depois de aprovada;
- IV - encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das reuniões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas nas ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias;
- V - comunicar ao Presidente do Conselho que pretende exercer as funções de Conselheiro durante suas férias (ver art. 33, parágrafo único, da [LOEMP](#));
- VI - comunicar aos demais membros do Conselho, durante as reuniões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;
- VII – encaminhar ao Secretário seu voto, sua declaração de voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no Conselho, para que conste da ata e, se for o caso, de seu extrato;
- VIII - propor à deliberação do Conselho matéria de sua atribuição, nos termos deste Regimento Interno;
- IX - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
- X - comparecer ao Plantão do Conselho nos dias estabelecidos na escala aprovada mensalmente;
- XI - retirar da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho a correspondência, papéis e expedientes em seu nome;

XII - encaminhar à Seção de Secretaria de Expediente do Conselho e aos funcionários materiais para digitação, digitalização, reprografia ou serviços afetos à sua atuação funcional como membro do Conselho;

XIII - relatar e julgar as promoções de arquivamentos de inquérito civil ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;

XIV - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XV - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 18 - São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho;

II - manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III - preparar os expedientes para o Conselho e para os seus membros;

IV - executar os serviços de digitação, digitalização, reprografia e arquivo para os membros do Conselho;

V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público;

VI - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 19 - As Comissões Especiais do Conselho têm a atribuição de elaborar estudos e apresentar sugestões sobre matéria de atribuição do órgão, consoante deliberação feita nas reuniões (ver arts. 213 e seguintes deste Regimento).

LIVRO III

DAS REUNIÕES DO CONSELHO

TÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Respeitadas as disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro se aplicam a todos os Títulos constantes do Livro seguinte.

Art. 21 - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho disciplinam-se pelas normas constantes deste Livro.

TÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 22 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, independentemente de convocação (ver art. 35 da [LOEMP](#)).

Art. 23 - A primeira reunião ordinária será realizada no primeiro dia útil de janeiro do ano em que se inicia o mandato, independentemente da sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos (ver arts. 32 e 35 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Da ordem do dia da reunião de que trata este artigo constará obrigatoriamente:

I - a escolha do dia da semana e o horário em que serão realizadas as demais reuniões ordinárias; (Redação dada pelo [Ato nº 02/1995-CSMP, de 01/11/1995](#))

II - a eleição do Secretário e do Vice-Secretário do Conselho.

TÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 24 - O Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária:

I - quando convocado por seu Presidente;

II - por proposta de pelo menos 4 (quatro) de seus membros (ver art. 35, in fine, da [LOEMP](#)).

§ 1º - Estando subscrita por 4 (quatro) membros do Conselho, a proposta de convocação extraordinária não poderá ser recusada.

§ 2º - Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho, mesmo aquelas previstas como próprias de reuniões ordinárias.

Art. 25 - A convocação extraordinária do Conselho por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro, por mensagem eletrônica (e-mail) ou por via postal, com confirmação ou aviso de recebimento.

§ 1º - Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião.

§ 2º - Na convocação pessoal, o Conselheiro aporá seu ciente no respectivo instrumento, que posteriormente será entregue ao Secretário.

§ 3º - Em caso de convocação por via postal, o ciente será lançado no aviso de recebimento, que, depois de recebido pelo Secretário, será arquivado.

§ 4º - A convocação por mensagem eletrônica deverá ser feita, preferencialmente, por intermédio do e-mail institucional, com comprovação de recebimento e leitura que, depois de recebida pelo Secretário, será arquivada em meio eletrônico próprio.

Art. 26 - A convocação extraordinária do Conselho, por proposta de pelo menos 4 (quatro) de seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, e deverá indicar as matérias que constarão da ordem do dia.

§ 1º - Assim que despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento, e tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

§ 2º - A reunião do Conselho será realizada no prazo máximo de três dias, contados da entrada do pedido de convocação, em mãos, ao Presidente, ou a contar da entrada do requerimento no protocolo geral do Ministério Público.

§ 3º - Se o Presidente do Conselho não a marcar para antes, a convocação se dará automaticamente para às 13h30 do terceiro dia subsequente à data do protocolo, na sede do colegiado, e só não será realizada se não houver quórum legal (ver art. 35 e § 2º, da [LOEMP](#)).

§ 4º - Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.

TÍTULO IV

DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 27 - O Presidente e os Conselheiros encaminharão ao Secretário, preferencialmente por via eletrônica, os dados necessários para elaboração da pauta, que conterà a ordem do dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; em caso de reuniões extraordinárias, a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho somente poderão ser incluídas na ordem do dia, se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário nos prazos fixados neste Regimento.

Art. 28 - O Secretário do Conselho, recebendo do Presidente os documentos eletrônicos, papéis, expedientes ou processos, providenciará que cada membro do órgão receba:

I - resumo da ata da reunião anterior;

II - cópia dos novos Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

III - cópia da pauta com a ordem do dia e as informações necessárias que ele próprio deva preparar;

IV - cópia dos documentos e informações necessárias para a discussão das matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo único - Os Conselheiros devem receber o material a eles destinado com antecedência mínima de 1 (um) dia da reunião ordinária ou extraordinária, preferencialmente por via eletrônica.

TÍTULO V
DAS SESSÕES
Capítulo I
Da ordem dos trabalhos

Art. 29 - Nas reuniões do Conselho será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - abertura, conferência de quórum e instalação da reunião;
- II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV - comunicações dos Conselheiros;
- V - leitura da ordem do dia;
- VI - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- VII - encerramento da reunião.

§ 1º. A leitura da ata poderá ser dispensada, desde que tenha sido cumprido o disposto no artigo 15, inciso XIV, deste Regimento.

§ 2º. Os Conselheiros poderão convidar membros do Ministério Público para participar de reunião ordinária, a fim de que apresentem, no tempo de 15 (quinze) minutos:

- a) boas práticas;
- b) casos concretos;
- c) problemas enfrentados em suas Promotorias de Justiça;
- d) sugestões de pautas de trabalho de interesse institucional.

§ 3º. É facultado aos Conselheiros, durante as reuniões ordinárias, convidar membro do Ministério Público que tenha se aposentado para, em ato solene e com duração de 5 (cinco) minutos, receber homenagem formal do Colegiado pelos relevantes serviços prestados à instituição.

§ 4º. As iniciativas previstas nos dois parágrafos anteriores poderão ser impugnadas por qualquer integrante do Colegiado, ou delas se poderá discordar, à vista do tema a ser abordado ou por outra razão justificada, devendo o Secretário pautar a questão para ser submetida e decidida no plenário para deliberação final.

(§ 1º ao 4º - inseridos na reunião de 29.07.2025EI n. 29.0001.0070102.2025-91).

Capítulo II

Da instalação

Art. 30 - A abertura, conferência de quórum e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho.

§ 1º - Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho (ver art. 35 e § 2º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Não havendo quórum suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se se tratar de reunião extraordinária, e adiada para a próxima semana se a reunião for ordinária.

§ 3º - Se, no horário previsto, o Presidente estiver ausente ou se retirar, assumirá a Presidência o mais antigo na segunda instância dentre os presentes, e a devolverá ao Procurador-Geral, caso compareça ou retorne antes do término da reunião, ressalvadas as hipóteses do art. 2º, parágrafo único, I e II deste Regimento (ver art. 9º, § 2º, I e II da [LOEMP](#)).

§ 4º - Ausente o Secretário do Conselho, o Vice-Secretário assumirá as funções. Se este último também estiver ausente, o Presidente nomeará um dos Conselheiros como Secretário ad hoc.

§ 5º - Havendo quórum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 6º - Se no curso da reunião, por qualquer motivo, o quórum mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa ou encerrada a reunião, conforme o caso.

§ 7º - A ausência ou o impedimento ocasional do Presidente ou de outro membro do Conselho só levará à suspensão da reunião na hipótese de, por isso, sobrevir falta de quórum; nos demais casos, será o Presidente substituído pelo Conselheiro mais antigo na segunda instância, se não tiver ele feito outra indicação.

Capítulo III

Da verificação de ata

Art. 31 - O Secretário lerá a ata da reunião anterior, para conhecimento dos demais membros do Conselho.

§ 1º - A leitura da ata poderá ser dispensada, desde que tenha sido cumprido o disposto no artigo 15, inciso XIV, deste Regimento.

§ 2º - Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 3º - O membro do Conselho que não estiver de acordo com a ata, proporá a questão ao Colegiado.

§ 4º - A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto no Capítulo VI deste Título.

§ 5º - Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria reunião será lavrado termo de retificação logo em seguida àquela.

§ 6º - Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho que houverem comparecido à respectiva reunião.

Capítulo IV

Da leitura do expediente e das comunicações

Art. 32 - O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 33 - As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho e independarão de inclusão em pauta.

Parágrafo único - Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

Capítulo V

Da ordem de votação

Art. 34 - A ordem de votação será a mesma durante toda a reunião e obedecerá a um rodízio nas reuniões posteriores.

§ 1º - O rodízio de que trata este artigo terá início, a cada biênio, pelo Conselheiro mais novo na segunda instância.

§ 2º - Ao Secretário do Conselho incumbe fazer o controle da ordem de votação, anunciando-a antes do início de cada reunião.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão computadas para efeito do rodízio da ordem de votação.

§ 4º - O Presidente sempre votará em último lugar e o Corregedor-Geral ou o Vice-Corregedor-Geral, em penúltimo.

Capítulo VI

Da discussão e votação

Art. 35 - Após a leitura da ordem do dia pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 36 - Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

§ 1º - Se dois ou mais membros do Conselho pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da reunião. (Antes parágrafo único, foi transformado em § 1º por decisão tomada em 12/02/2009).

§ 2º - Encontrando-se presente à sessão qualquer membro do Ministério Público e tratando-se de matéria do seu interesse ou institucional, ser-lhe-á possível fazer uso da palavra, antes de iniciada a discussão, por até 5 (cinco) minutos, jamais se ultrapassando, porém, caso diversos deles pretendam manifestar-se, o tempo de 15 (quinze) minutos. (§2º acrescentado por decisão tomada em 12/02/2009).

Art. 37 - Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem a ser obedecida na reunião.

Parágrafo único - Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada, a não ser para questões de ordem.

Art. 38 - Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§ 1º - Se, em virtude de impedimento ou suspeição, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quórum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma sessão, convocando-se o suplente para sua votação.

§ 2º - A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento ou suspeição.

§ 3º - O impedimento ou a suspeição devem ser justificados, mas se a suspeição se der por alegação de foro íntimo, não poderá ser negada.

Art. 39 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único - Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.

Art. 40 - A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho.

§1º - A questão poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

§2º - A matéria deverá ser devolvida a julgamento pelo Conselheiro que pediu o adiamento no máximo em até 3 sessões, podendo ser prorrogado por mais 3, ao final do qual a matéria será necessariamente votada na próxima sessão.

Capítulo VII

Das deliberações

Art. 41 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, inclusive para aprovação ou revisão de seu Regimento Interno e a fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações (ver arts. 35, § 2º, e 36, XXIII, da [LOEMP](#)).

§ 1º - É necessária, entretanto, a maioria absoluta para:

I - a instalação de sessão (ver art. 35, § 2º da [LOEMP](#));

II - a recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público (ver art. 130, § 2º, da [LOEMP](#)).

III - remoção compulsória de membro do Ministério Público (ver art. 36, IX, da [LOEMP](#));

IV - afastamento cautelar de membro do Ministério Público, por interesse público, no caso de ação civil para a decretação da perda do cargo, da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade (ver art. 158, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

V - disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público (v. art. 36, IX, da [LOEMP](#)), (A Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao art. 93, VIII, da CF, alterou o quórum, no caso de remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público, para maioria absoluta);

VI - autorizar o Procurador-Geral de Justiça a, por ato excepcional e fundamentado, designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição (ver art. 10, IX, g, da [Lei Federal nº 8.625/93](#) e art. 36, XIX da [LOEMP](#));

§ 2º - Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros apenas para a hipótese de recusa à promoção por antiguidade (ver art. 15, § 3º, da [LONMP](#) e arts. 36, XXII e 150 da [LOEMP](#));

Art. 42 - As decisões do Conselho serão motivadas quando o exigir a lei (ver art. 35, § 3º, da [LOEMP](#)).

Capítulo VIII

Dos pareceres

Art. 43 - Sempre que for necessário, o Conselho atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º - O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do Colegiado, que poderá adotá-lo, com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2º - Se não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho para elaborar novo parecer.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 44 - No dia imediato ao da reunião, o Secretário providenciará cópia da ata aprovada e seu resumo, bem como fará expedir os ofícios e providenciar o cumprimento das deliberações do Conselho.

§ 1º - O extrato da ata deverá ser disponibilizado na página oficial do Ministério Público e publicado na imprensa oficial, no segundo dia subsequente à reunião (ver art. 35, § 3º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Será preservado o sigilo nas hipóteses legais ou por deliberação da maioria dos membros do colegiado (ver art. 15, § 1º, da [LONMP](#), e art. 35, § 3º, da [LOEMP](#)).

§ 3º - Os ofícios do Conselho serão subscritos pelo Presidente ou pelo Secretário, havendo delegação daquele.

§ 4º - As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

LIVRO IV DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONSELHO

TÍTULO I

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 45 - A promoção e a remoção são formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público (ver art. 132 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Não se destinando o cargo a ser provido por concurso de ingresso, reintegração, reversão ou aproveitamento, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

Art. 46 - As promoções e remoções serão feitas, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as seguintes regras:

I - a promoção far-se-á sempre de uma entrância para a entrância superior imediata, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça (ver art. 133 da [LOEMP](#));

II - a remoção voluntária, sempre para cargo de igual entrância, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento (ver art. 136 da [LOEMP](#)).

III - A promoção será voluntária; a remoção poderá ser voluntária, compulsória e por permuta (ver art. 136 da [LOEMP](#)).

IV – a alternância será considerada em cada edital de concurso, na respectiva ordem de abertura dos cargos, de maneira que o critério finalizador do edital determinará o início alternado no edital seguinte, da mesma entrância em concurso de idêntico provimento. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22).

V - nas promoções ou remoções em primeira instância, as indicações serão feitas obedecendo-se o tempo de vacância do cargo e a seguinte ordem, em cada edital ou reunião de editais:

- a) primeiro os cargos abertos por antiguidade e depois os cargos abertos por merecimento;
- b) da maior para a menor entrância;
- c) primeiro as promoções e depois as remoções;
- d) em cada um dos blocos obedecer-se-á à ordem alfabética da denominação de cada cargo e, havendo empate, a ordem numérica dos cargos. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22).

VI – na ordem sequencial, o candidato indicado por antiguidade será excluído das disputas subsequentes da reunião, o mesmo valendo para a indicação em lista de merecimento, salvo, se neste caso, na indicação posterior esteja em primeiro lugar com viabilidade de provimento. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22) - (**Assento 03/04 – CSMP** e precedentes do CSMP)

Art. 47 - Serão providos exclusivamente pelo critério de remoção os cargos integrantes de Promotorias de Justiça na Comarca da Capital, salvo se, findo o prazo do edital, não houver candidato inscrito (ver art. 152 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Não havendo candidato inscrito para remoção, e tendo-se inscrito interessados à promoção, as indicações serão feitas de imediato.

Art. 48 - O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição (ver art. 133 da [LOEMP](#)).

I. Ocorrendo vaga em Procuradoria de Justiça, o concurso de promoção para o respectivo provimento deverá, nos termos do art. 13 da [Resolução nº 412/CPJ](#), ser precedido de oportunidade para que os Procuradores de Justiça possam manifestar o seu interesse em para ela transferir-se, assim procedendo-se de modo sucessivo, por até mais 2 (duas) vezes. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22).

II. O prazo para a inscrição referido no inciso anterior será de 2 (dois) dias, bem como o prazo para desistências, impugnações e reclamações, neles incluído o dia de publicação dos respectivos editais, aplicando, no que couber, as regras atinentes à remoção voluntária. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22) - (**Assento 01/08 – CSMP**)

Art. 49 - O membro do Ministério Público indicado pela 3ª (terceira) vez consecutiva, ou em 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido (ver art. 149, caput, da [LOEMP](#)).

§ 1º - A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa direta ou indiretamente, à sua não-indicação (ver art. 149, § 1º, da [LOEMP](#)), devendo o interessado se

inscrever para todos os cargos em concurso pelo critério do merecimento. (alterado na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22). (**ver Assento 02/04**).

§ 2º - A desistência de promoção ou remoção por merecimento será considerada causa interruptiva da consecutividade nas indicações (**Assento n. 2/2004-CSMP**).

§ 3º - Em caso de desistência de promoção ou remoção que obrigue a refazer a lista de merecimento, as indicações anuladas não serão consideradas para quaisquer fins, inclusive aferição de consecutividade.

§ 4º - Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião (ver art. 149, § 2º, da [LOEMP](#)).

§ 5º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória e inexistindo especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros do Ministério Público inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo, independentemente do número de indicações de cada candidato. (ver art. 4º, parágrafo único, da [Resolução nº 2, de 21/11/2005, do CNMP](#)¹).

§ 6º - As indicações em listas de promoção ou remoção por merecimento são consideradas de modo independente para efeito de consecutividade e alternância. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22). (Precedentes do CSMP)

Art. 50 - Somente poderão ser indicados os candidatos que tenham completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior e estejam classificados no primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo (ver art. 147, § 2º, c, da [LOEMP](#)). (alterado na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22).

Parágrafo único- O período de 2 (dois) anos de estágio para a promoção ou a remoção é contado da data do início do exercício no cargo anterior até o último dia do prazo do edital de inscrição dos candidatos no concurso respectivo. (**Ver Assento nº 12/96**).

Art. 51 - Para fins de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público que não estiver com os serviços em dia deverá mencionar a quantidade e a espécie de autos em atraso, bem como a data da vista do processo mais antigo, ao apresentar a justificativa a que alude o art. 145, parágrafo único, da [Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993](#) (**Assento n. 8/94-CSMP**).

Art. 52 - Na hipótese de o membro do Ministério Público ter obtido autorização para residir fora da Comarca, deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção ou remoção, apresentar prova

¹ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#) Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

de efetiva residência no local autorizado. (ver art. 2º, § 5º, da [Resolução nº 26, de 17/12/2007 do CNMP](#)).

Art. 53 - Os requisitos do art. 145 da [Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993](#), aplicam-se tanto às hipóteses de promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento (estar com os serviços em dia e não ter dado causa a adiamento de audiência no período de doze meses antes do pedido).

Art. 54 - Os requisitos do art. 147, § 2º, da [Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993](#), aplicam-se apenas às hipóteses de promoção ou remoção por merecimento (não ter sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no último ano, não ter sido removido por permuta nos últimos seis meses, ter completado estágio e estar no primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver candidatos que preencham esta última condição). Ver **Assento nº 12/96**).

Parágrafo Único - Para verificação do primeiro quinto da lista de antiguidade como requisito para promoção ou remoção por merecimento, ou para convocação, considera-se o quadro geral de antiguidade aprovado para o ano corrente, com as alterações (inclusões e exclusões) decorrentes de promoção, disponibilidade, aposentadoria, exoneração, morte, dentre outras situações semelhantes, ocorridas até o encerramento do prazo das inscrições (cf. art. 147, § 2º, alínea "c", c.c. o art. 135, § 1º, da [LOEMP](#)). (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22)-(Ver **Assento 12/96 – CSMP**).

Capítulo II

Das providências prévias

Seção I

Da comunicação de vacância de cargo

Art. 55 - Verificada a vaga, o Presidente do Conselho comunicá-la-á imediatamente ao Secretário do órgão, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data.

Parágrafo único - Na primeira reunião ordinária que se seguir, o Secretário comunicará a vacância do cargo aos demais membros do Conselho.

Seção II

Da fixação de critério

Art. 56 – Observadas a necessidade e o interesse do serviço, a expedição de edital para concurso de provimento de cargo vago que comporte preenchimento por promoção e remoção, prevista no

artigo 36, XIII, da [Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), será precedida de consulta aos interessados, por meio da manifestação de interesse.

§ 1º - Deliberada a abertura do concurso de provimento do cargo, o Conselho expedirá aviso com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos candidatos quanto ao interesse no seu preenchimento por promoção ou remoção.

§ 2º - Colhidas as manifestações de interesse, no prazo de 3 (três) dias a Comissão de Movimentação na Carreira elaborará voto, apontando ao Colegiado o critério de provimento do cargo, considerando as expectativas de carreira dos interessados.

§ 3º - A expectativa de carreira mais antiga será definida pelo confronto entre o tempo de cargo para os que pretendem remoção e o tempo de entrância para os que pleitearem promoção.

§ 4º - Havendo empate nas expectativas, o pleito será resolvido com a observância dos critérios de antiguidade previstos no artigo 135, § 2º, da [Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993](#).

§ 5º - A Comissão de Movimentação na Carreira fará publicar seu voto para impugnações ou reclamações no prazo de 2 (dois) dias submetendo-os, juntamente com eventuais impugnações ou reclamações, à deliberação do Colegiado na primeira reunião ordinária que suceder ao término desse prazo.

§ 6º - Não será definido o critério em favor do candidato que tenha sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 1 (um) ano, anterior à data da publicação dos votos da Comissão de Movimentação na Carreira.

§ 7º - Fundamentadamente, observado o interesse público, o Colegiado poderá deliberar pela adoção de critério de provimento diverso do indicado pela Comissão de Movimentação na Carreira.

§ 8º - A definição do critério de abertura do cargo vincula o candidato indicado como detentor da expectativa de carreira mais antiga à inscrição e manutenção de sua inscrição até final indicação, sob pena de anulação do certame. O candidato não ficará vinculado se as manifestações para o respectivo cargo forem todas pelo mesmo critério. (Precedentes do CSMP). (alterado na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22).

§ 9º - Fundamentadamente e por 2/3 (dois terços) de seus membros, observado o interesse público, o Colegiado poderá desvincular da inscrição ou de sua manutenção até final indicação, o candidato cuja expectativa de carreira mais antiga definiu o critério de provimento, convalidando o concurso em andamento.

§ 10 – A deliberação deverá ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência da vaga, salvo situações especiais, em consequência do número de vagas, mediante decisão fundamentada (v. art. 143, §§ 1º e 2º, da [LOEMP](#)).

§ 11 – Salvo motivo de interesse público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vacância do cargo, será expedido edital para seu preenchimento por remoção ou promoção (v. art. 36, XIII, da [LOEMP](#)). ([Resolução 001/19 – CSMP, de 08/01/19](#))².

§ 12 - Se não houver manifestação de interesse em nenhum dos critérios para determinado cargo, prevalece a regra da verticalidade para fixar o critério de promoção, salvo se circunstâncias objetivas indiquem que o critério de remoção seja mais adequado à obtenção do provimento efetivo do cargo, decidindo o Conselho de modo fundamentado. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22)-(Precedentes do CSMP).

Art. 57 - Os Conselheiros devem ser previamente avisados pelo Presidente ou pelo Secretário de que será incluída na ordem do dia da reunião ordinária seguinte a fixação de critérios para provimento de cargos, fornecendo a relação dos cargos vagos.

Seção III

Da publicação dos editais

Art. 58 - Nos 3 (três) dias subsequentes à fixação do critério de provimento, o Presidente expedirá edital a ser publicado na imprensa oficial, para inscrição dos candidatos, com prazo de 10 (dez) dias (ver art. 144 da [LOEMP](#)).

Art. 59 - O edital mencionará se a promoção ou a remoção se fará pelo critério de merecimento ou antiguidade e indicará o prazo, o cargo e as funções correspondentes à vaga a ser preenchida (ver art. 144, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

Seção IV

Das inscrições

Art. 60 - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho, conterão as seguintes declarações:

I - estar em dia com os serviços (ver art. 145 da [LOEMP](#));

II - não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido (ver art. 145 da [LOEMP](#)).

§ 1º - Caso não preencha os requisitos deste artigo, o candidato poderá apresentar justificativa ao Conselho, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição (ver art. 145, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

² Leia-se Ato nº 01/2019-CSMP, de 08/01/2019

§ 2º - Se estiver concorrendo a mais de um cargo vago, o candidato à promoção ou remoção deverá indicar, no requerimento de inscrição, a ordem de preferência.

§ 3º - A inscrição será considerada suficiente manifestação de interesse do candidato.

Art. 61 - Somente serão apreciados os requerimentos de inscrição que tenham sido apresentados no protocolo eletrônico do Portal de Serviços do Ministério Público, até as 18 (dezoito) horas do último dia do prazo (Ver [Resolução nº 348/04 -PGJ, de 02 de março de 2004](#)).

Seção V

Das impugnações e reclamações

Art. 61 - A lista dos inscritos será disponibilizada na página oficial do Ministério Público e publicada na imprensa oficial, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações, reclamações e desistências (ver art. 146 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único: Serão consideradas extemporâneas as impugnações, reclamações e desistências apresentadas no protocolo eletrônico ("on-line"), além das 18 horas do 3º dia, contado a partir da publicação, salvo se nele não houver expediente.

Art. 62 - As impugnações e reclamações referentes à lista dos inscritos deverão ser protocoladas no protocolo eletrônico do Conselho Superior e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho.

§ 1º As desistências serão feitas por intermédio do protocolo eletrônico do Portal de Serviços do Ministério Público.

§ 2º- As reclamações e impugnações serão decididas pelo Conselho, antes das indicações.

§ 3º - As desistências não se submetem à deliberação do Colegiado, que as homologará.

Art. 63 - O Conselho Superior não homologará a desistência de inscrição para concurso de promoção ou remoção apresentada fora do prazo. (**ASSENTO n.º 09/96**: "O Conselho Superior não homologará a desistência de inscrição para concurso de promoção ou remoção apresentada fora do prazo").

Capítulo III

Da antiguidade

Seção I

Das disposições gerais

Art. 64 - A antiguidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância ou, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo (ver art. 135 da [LOEMP](#)).

§ 1º - Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições, decorrentes de promoção, remoção, aposentadoria e disponibilidade (ver art. 135, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- b) o mais antigo na entrância anterior;
- c) excluído conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na nº ADI 7298/SP;
- d) excluído conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na nº ADI 7298/SP;
- e) o mais idoso (ver art. 135, § 2º, da [LOEMP](#)).

§ 3º - O desempate entre Promotores de Justiça Substitutos com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso (ver art. 135, § 3º, da [LOEMP](#)).

§ 4º - O tempo de afastamento por disponibilidade decorrente de punição não será computado para efeito de promoção ou remoção. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22)- (ver art. 151, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

§ 5º - A indicação pelo critério da antiguidade precede as indicações pelo merecimento e, uma vez indicado, o membro será excluído do certame e não concorrerá aos cargos seguintes do edital. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22)-(Precedentes do CSMP).

Seção II

Da recusa

Art. 65 - Antes de fazer a indicação para promoção ou remoção por antiguidade, o Presidente do Conselho, resolvidas as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos, submeterá as indicações à apreciação do Conselho.

Art. 66 - Por dois terços de seus integrantes, o Conselho poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo, em razão do interesse do serviço, obstando à promoção ou remoção por antiguidade (ver art. 15, § 3º, da [LONMP](#); arts. 36, XXII; 150 da [LOEMP](#) e art. 41, §2º deste Regimento).

§ 1º - Será fundamentado o ato que obste a promoção por antiguidade (ver arts. 129, § 4º, e 93, II, d, da CF).

§ 2º - A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho e, se for aprovada, será publicada na imprensa oficial, para conhecimento do interessado e eventual impugnação recursal.

§ 3º - No caso de recusa do membro mais antigo, antes de se repetir a votação até fixar-se a indicação cabível, aguardar-se-á o eventual julgamento do recurso perante o Órgão Especial Colégio de

Procuradores, ou o decurso do prazo para sua interposição (ver arts. 12, VIII, e, e 15, § 3º, da [LONMP](#); art. 150 da [LOEMP](#)).

§ 4º - A recusa apenas impede o provimento imediato daquela única ou da primeira das vagas para as quais eventualmente tenha se inscrito o candidato recusado (ver art. 150, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

Seção III

Do Provimento

Art. 67 - Inexistindo recusa do Conselho ou se a recusa não for confirmada pelo Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral expedirá o ato de promoção ou remoção por antiguidade.

Art. 68 - Mantida a recusa pelo Colégio de Procuradores, aplica-se o disposto na Seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e assim sucessivamente.

Capítulo IV

Do merecimento

Seção I

Das disposições gerais

Art. 69 - As promoções e remoções por merecimento serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. (ver art. 1º da [Resolução nº 2, de 21/11/2005 do CNMP](#))³.

Parágrafo único - O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira.

Art. 70 - A promoção por merecimento pressupõe ter 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e no cargo, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou se a lista tríplice tiver sido composta na forma do art. 147, § 2º, c, in fine, da [Lei Complementar n. 734/93](#) (ver arts. 129, § 4º, e 93, II, b, da CF; art. 147, § 2º, c, da [LOEMP](#)).

Art. 71 - Para aferição do merecimento, o Conselho levará em conta:

I - os dados constantes de seu prontuário;

II - o exercício das funções institucionais com esforço e independência (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006 -76);

³ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#) Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

-
- III - o volume de serviços da Promotoria de Justiça ocupada pelo candidato, bem como a sua operosidade;
- IV - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública;
- V - a dedicação no exercício do cargo (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);
- VI - a presteza ou pontualidade e a segurança no cumprimento das obrigações funcionais (ver arts. 129, § 4º, e 93, II, c, da CF e decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);
- VII - as iniciativas que resultaram na modificação de leis, orientações jurisprudenciais ou de procedimentos administrativos internos;
- VIII - a eficiência no desempenho de suas funções;
- IX - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da Comarca;
- X - o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção, pelo critério de merecimento;
- XI - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento (ver arts. 129, § 4º, e 93, II, c, da CF);
- XII - participação como conferencista, palestrante, autor de teses ou assistente em cursos, seminários e congressos de interesse institucional; (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);
- XIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;
- XIV - a participação em debates, mesas redondas, painéis, exposições e conferências de cunho institucional (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);
- XV - o fato de ter exercido efetivamente seu cargo em Comarcas de difícil provimento, e sua permanência no cargo;
- XVI - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício de suas funções;
- XVII - a participação em atividades da Promotoria de Justiça que tenham trazido destacado retorno social;
- XVIII - iniciativas que redundaram em reais benefícios para a comunidade;
- XIX - atuação em inquéritos ou processos com especiais dificuldades e com grande relevância ou repercussão social;
- XX - iniciativas visando à defesa de prerrogativas institucionais; (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);
- XXI - elaboração de peças forenses que serviram de modelos para Centros de Apoio Operacional ou Promotorias de Justiça;
-

XXII - colaboração ou palestras em cursos de adaptação ou atualização de membros do Ministério Público; (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXIII - notória especialização em matérias de interesse institucional;

XXIV - exercício da função de professor em cursos de Direito;

XXV - titulação universitária;

XXVI - o tempo de exercício da entrância ou no cargo, bem como a posição relativa do interessado na lista de antiguidade, entre outros fatores (ver arts. 134 e 147, § 2º, c, da [LOEMP](#)).

§ 1º - O membro do Ministério Público poderá encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público as informações que entender convenientes, de forma a complementar seu prontuário com dados objetivos que comprovem seu merecimento (ver art. 42, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - A aferição do merecimento independe da inscrição do candidato para todos os cargos vagos, ressalvado o disposto no art. 149, § 1º, da Lei Complementar n. 734/93 (ver **Assento n. 3/94-CSMP**). (Alterado pelo [ATO 02/06 de 11.08.06](#)).

Art. 72 - Os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, para fins de apuração de seu merecimento, serão coligidos em seu prontuário individual (ver art. 42, X, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - O Conselho levará em conta os seguintes dados, se constantes dos assentamentos:

- a) os documentos e trabalhos do Promotor de Justiça por ele próprio enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- b) as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;
- c) as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais, por estes enviadas;
- d) as observações feitas em correições ou visitas de inspeção;
- e) os relatórios enviados, com menção ao volume, presteza e pontualidade dos serviços a seu cargo;
- f) os conceitos obtidos durante o estágio probatório;
- g) o tempo de efetivo exercício do cargo em Comarca de difícil provimento;
- h) outras informações pertinentes (ver art. 42, § 1º, e, da [LOEMP](#)).

Art. 72-A. No acesso às Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, até que seja alcançada a proporção de 40% de mulheres para 60% de homens, o preenchimento das vagas pelo critério de merecimento será precedido de editais para o recebimento de inscrições mistas para homens e mulheres e, de forma alternada, de editais exclusivamente para mulheres.

§ 1º Para o preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade.

§ 2º Para fins do art. 93, II, alínea a, da Constituição Federal, a consecutividade da indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade do edital aberto (misto ou exclusivo para mulheres), salvo na hipótese de Promotora de Justiça que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de:

I. de Promotor ou Promotora de Justiça que figurou em três listas seguidas de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido aberto entre eles;

II. de Promotora de Justiça que figurou em três listas seguidas, decorrentes de editais com inscrição exclusiva de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles;

III. de Promotora de Justiça que figurou em três listas seguidas decorrentes uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista ou vice-versa.

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos promotores e das promotoras de justiça remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos neste artigo quanto à formação de listas tríplexes consecutivas. (Art. 72-A – AC pela [Resolução nº 2.143/2025-CSMP, de 24/09/2025](#)).

Seção II

Da aferição do merecimento

Art. 73 – O procedimento de aferição do merecimento será objeto de autos próprios, relativamente a cada cargo em concurso, contendo os requerimentos de inscrição de cada candidato e as informações sintéticas referidas no artigo 74, “caput”, desse Regimento, bem como informações eventualmente encaminhadas pelos candidatos (art. 42, § 1º, da [LOEMP](#), e art. 71, § 1º, do RICSMP).

§ 1º - Será sorteado, dentre os Conselheiros, um relator para cada procedimento de aferição do merecimento, ao qual incumbirá a elaboração do relatório e voto, no qual deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos adotados na escolha (arts. 1º e 2º da [Resolução nº 2, do CNMP](#)⁴).

§ 2º - É facultado ao relator apresentar seu relatório e voto na reunião em que deva ser feita a indicação.

Art. 74 – A lista dos inscritos será encaminhada ao Corregedor-Geral que providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho, que se encarregará da elaboração do expediente que contenha, de forma sintética, as informações úteis à

⁴ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#) Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

aferição do merecimento, apresentando os prontos na reunião do Conselho em que devam ser feitas as indicações.

Seção III

Da indicação

Art. 75 - Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, o Conselho, em sua primeira reunião, indicará 3 (três) nomes, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento (ver art. 147 caput da [LOEMP](#)).

§ 1º - A lista será formada com os nomes dos três candidatos mais votados (ver art. 147, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Só poderá integrar a lista o nome de quem tenha obtido a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias (ver art. 147, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 3º - Serão examinados, em primeiro lugar, os nomes dos eventuais remanescentes de lista anterior, que serão votados antes de apreciadas as novas indicações, podendo ou não ser incluídos em nova lista de merecimento (ver art. 147, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 4º - Deverá ser colhida a votação nominal e individual de cada Conselheiro para a indicação de cada cargo em concurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73 deste Regimento.

§ 5º - Para evitar o desvirtuamento do interesse público, que deve fundamentar todos os atos administrativos, sempre que possível, cada candidato será indicado apenas uma vez em cada reunião. Ao receber a indicação, o candidato será excluído da disputa para os cargos seguintes, salvo se, ao receber indicação posterior, esteja em posição de obter o respectivo provimento. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22).

§ 6º - As indicações obtidas pelos candidatos que compõe a lista tríplice para movimentação da carreira pelo critério de merecimento são contadas de modo independente para promoção e para remoção. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22).

§ 7º - O candidato, ao se promover, terá as indicações recebidas desconsideradas para os concursos subsequentes. No caso de remoção, o candidato perderá apenas as indicações obtidas para fins de remoção e conserva as indicações para fins de promoção. (inserido na reunião de 25.02.2025- SEI n. 29.0001.0012368.2025-22) - (Precedentes do CSMP).

Art. 76 - Na formação da lista tríplice, será observado o número de votos de cada candidato, pela ordem dos escrutínios (ver art. 148 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Em caso de empate, a precedência será do candidato mais antigo na entrância, salvo se o Conselho delegar ao Presidente o voto de desempate (ver art. 148 da [LOEMP](#)).

Art. 77 - Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho resolverá as eventuais reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 78 - Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

I - não esteja em dia com os serviços ou tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anterior ao requerimento de inscrição, salvo prévia justificativa aceita pelo Conselho (ver art. 145 e parágrafo único, da [LOEMP](#));

II- tenha sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista tríplice (ver art. 147, § 2º, a, da [LOEMP](#));

III- tenha sido removido por permuta no período de 6 (seis) meses anteriores à elaboração da lista (ver art. 147, § 2º, b, da [LOEMP](#));

IV - não tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior ou não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato, ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo (ver art. 147, § 2º, c da [LOEMP](#)).

V - tenha se afastado da carreira ou a ela regressado há menos de 6 (seis) meses, salvo na hipótese dos afastamentos previstos no art. 217, III e IV, da [Lei Complementar estadual n. 734/93](#) (ver arts. 151 e 217, III e IV e §3º, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Para fins de promoção ou remoção por merecimento, é vedado computar o tempo de disponibilidade decorrente de punição (ver art. 151, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 79 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória do Ministério Público, é incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira (ver art. 52 da [LOEMP](#)).

Art. 80 - A realização do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á em época designada pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único - É, entretanto, obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a 1/5 (uma quinta parte) do total dos cargos iniciais da carreira (ver art. 122, § 1º, da [LOEMP](#)).

Art. 81 - Integram a Comissão:

I - o Procurador-Geral, seu presidente;

II - 4 (quatro) Procuradores de Justiça, eleitos pelo Conselho, observando-se, quando possível, a paridade de gênero;

III - 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (ver art. 52 da [LOEMP](#)).

IV – 1 (um) representante indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ver [Resolução conjunta CNJ/CNMP nº 07, de 25/06/21](#))

Parágrafo único – para os fins previstos no inciso II deste artigo, será aberto o prazo de cinco dias de inscrição para os Procuradores de Justiça interessados em integrar a Comissão.

Art. 81-A. A Comissão de Concurso poderá ser auxiliada por até 6 (seis) Promotores(as) de Justiça, designados(as) pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante proposta do(a) Presidente da Comissão, para atuação durante o respectivo concurso. (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

§ 1º Os(as) auxiliares exercerão atividades de apoio técnico e operacional, sob coordenação do(a) Presidente da Comissão ou de membro por ele(a) indicado(a). (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

§ 2º O ato de designação indicará as atribuições dos(as) auxiliares, podendo compreender, dentre outras: (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

I – apoio técnico na elaboração e revisão de questões, casos práticos, temas e roteiros de arguição; (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

II – apoio na elaboração e validação de espelhos de correção e critérios de avaliação; (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

III – apoio na sistematização técnica de subsídios destinados à apreciação de recursos; (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

IV – organização técnica de materiais necessários ao regular andamento das etapas do concurso. (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

§ 3º Os(as) auxiliares firmarão, previamente à assunção das atividades, termo de confidencialidade e declaração de ausência de impedimentos e suspeições. (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

§ 4º A designação indicará o período de atuação, as etapas do concurso e a carga de trabalho estimada, devendo ser publicada no órgão oficial. (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 82 - O Presidente comunicará ao Conselho a abertura de concurso de ingresso na carreira na primeira reunião ordinária.

Parágrafo único - Será colocada em pauta, na primeira reunião ordinária seguinte, a eleição dos membros da Comissão.

Capítulo III

Da eleição da Comissão de Concurso

Art. 83 - O Conselho elegerá os membros da Comissão e seus suplentes (ver art. 52, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 1º - A indicação recairá nos Procuradores de Justiça mais votados.

§ 2º - Em caso de empate, será indicado o mais antigo na segunda instância. (Artigo com redação determinada pela [Resolução CSMP 001/00, de 10/10/00](#)).

Art. 84 - Cada membro do Conselho votará em até 4 (quatro) Procuradores de Justiça para integrar a Comissão de concurso (ver art. 52 da [LOEMP](#)).

§ 1º - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 2º - Não poderão ser indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público para integrar a Comissão de Concurso os Procuradores de Justiça que:

I – 3 (três) anos antes da indicação tenham participado como sócio, dirigente ou empregado e ou ministrado aulas em cursos preparatórios para ingresso em carreiras jurídicas, estendendo-se a vedação até o encerramento do concurso;

II – tenham relação de parentesco até terceiro grau, inclusive por afinidade, com algum dos candidatos inscritos no concurso;

III – tenham, entre os candidatos, amigos íntimos ou inimigos capitais;

IV – tenham integrado a banca de concurso imediatamente anterior;(Artigo com redação determinada pela [Resolução CSMP 001/00, de 10/10/00](#))

V – tenham, dentre os candidatos com inscrição deferida, servidor funcionalmente a ele vinculado;

VI – tenham integrado o Conselho Superior do Ministério Público ou se afastado da carreira até 60 (sessenta) dias antes da eleição;

VII – tenham parente em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, que tenha participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público;

§ 3º - Aplicam-se ao membro da Comissão de Concurso, no que couber, as causas de suspeição e de impedimento previstas nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil.

§ 4º - O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da Comissão de Concurso o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

§ 5º - Aplicam-se aos Promotores(as) de Justiça auxiliares de que trata o artigo 81-A, no que couber, as vedações, impedimentos e hipóteses de suspeição previstas neste artigo. (Incluído pela [Resolução nº 2.311/2026-CSMP, de 02/06/2026](#))

Art. 85 - Em seguida, os membros do Conselho votarão em 3 (três) Procuradores de Justiça para eventuais substituições, com proclamação imediata do resultado, pelo Presidente.

TÍTULO III

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 86 - A remoção pode efetuar-se por permuta entre os membros do Ministério Público (ver arts. 136, 139 e 145 da [LOEMP](#)).

Art. 87 - A permuta deve se dar entre membros do Ministério Público da mesma instância; se ocorrer entre membros da primeira instância, devem estar os interessados na mesma entrância.

Parágrafo único: Admite-se a remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que ambos estejam sob tal condição (ver art. 1º, § 3º, da [Resolução nº 215, de 02/07/2020 do CNMP](#)⁵).

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 88 - A permuta dependerá de requerimento escrito e conjunto dos pretendentes, e só será admitida com o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - os interessados devem estar com os serviços em dia;

II – os interessados não devem ter dado causa a adiamento de audiência nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

III – os interessados devem ter 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e no cargo.

§ 1º. Os interessados na permuta deverão declarar o preenchimento dos requisitos indicados no “caput” e assim o declararem no requerimento (ver arts. 139 e 145 da [LOEMP](#)).

§ 2º - Caso não preencham os requisitos deste artigo, os interessados poderão apresentar justificativa ao Conselho Superior, que deliberará sobre a admissibilidade da permuta (ver art. 145, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

⁵ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

§ 3º - A renovação do requerimento de permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato administrativo que a houver reconhecido, salvo se houver promoção subsequente de qualquer dos permutantes. (ver art. 3º da [Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP](#)⁶).

§ 4º - A publicação a que se refere o § 3º implica a assunção automática do serviço dos respectivos órgãos ministeriais. (ver art. 3º, parágrafo único, da [Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP](#)⁷).

§ 5º - A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo nem gera vacância.

Art. 89 - Não será deferida a permuta:

I – se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária ou já possua tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo;

II – quando o solicitante estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado ou quando houver abertura de concurso de remoção;

III – se um dos interessados:

a) contar com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no órgão ministerial, ressalvada a hipótese prevista no art. 102, parágrafo único;

b) for o mais antigo na carreira, instância ou entrância;

c) estiver habilitado à promoção por antiguidade em carreira, instância ou entrância superior;

d) estiver integrado à última lista para ser promovido por merecimento;

e) houver sofrido sanção disciplinar no período de 1 (um) ano anterior ao pedido de permuta;

f) houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido de permuta. (ver art. 6º, incisos I a III, da [Resolução nº 215, de 02/07/2020 do CNMP](#)⁸).

g) não preencher os requisitos previstos no art. 88 deste Regimento Interno.

Art. 90 - Assim que despachar o requerimento, o Presidente do Conselho o encaminhará ao Secretário do órgão.

§ 1º - O requerimento será publicado na imprensa oficial, para eventual impugnação dos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 139 da [Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993](#) (ver **Assento n. 5/94-CSMP**).

⁶ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

⁷ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

⁸ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

§ 2º - O prazo para a conclusão do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento de permuta será de, no máximo, 90 (noventa) dias. (ver art. 2º, parágrafo único, [da Resolução nº 215, de 02/07/2020 do CNMP](#)⁹)

§ 3º - Findo o prazo de impugnações, a matéria será incluída na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Capítulo III Da apreciação

Art. 91 - O Conselho apreciará os pedidos de permuta, deferindo-os ou não, por motivo de interesse público (art. 139 e § 1º da [LOEMP](#)).

§ 1º - Na hipótese de impugnação ao pedido de permuta, levar-se-á em conta, para avaliação do interesse público, se a impugnação foi articulada por quem ocupa melhor posição na lista de antiguidade do que qualquer um dos pretendentes à permuta.

§ 2º -A impugnação da permuta poderá se fundar, além dos casos previstos neste Regimento, em violação a normas legais ou regulamentares e diante de razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito. (ver art. 8º da [Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP](#)¹⁰)

§ 3º - Fica sem efeito a permuta, desde que realizada 1 (um) ano antes de vacância gerada por qualquer dos permutantes em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, demissão, remoção voluntária, exoneração ou posse em outro cargo público inacumulável. (ver art. 9º da [Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP](#)¹¹)

§ 4º - O questionamento da permuta, poderá ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da análise da questão sob a ótica disciplinar. (ver art. 10 da [Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP](#)¹²)

§ 5º - Nas hipóteses do § 3º e § 4º, caberá a este órgão decidir a lotação, na mesma carreira, instância e entrância do permutante, se constatada a inviabilidade do seu retorno ao órgão ministerial originário, em razão de provimento por terceiro.

⁹ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

¹⁰ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

¹¹ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

¹² Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

§ 6º - A remoção por permuta torna vedada a remoção a pedido para a localidade de lotação anterior, pelo prazo de 2 (dois) anos (ver art. 7º da [Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP](#)¹³).

TÍTULO IV DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DA DISPONIBILIDADE

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 92 - Por motivo de interesse público e de forma compulsória, o Conselho poderá determinar a remoção para igual entrância ou a disponibilidade, assegurada ampla defesa (ver arts. 36, IX e 163 da [LOEMP](#)).

Art. 93 - A disponibilidade só será aplicável a membro vitalício do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

I - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição (ver art. 163, I e II, da [LOEMP](#)).

Capítulo II Da remoção compulsória

Art. 94 - O procedimento destinado à remoção compulsória será instaurado com fundamento no interesse público e iniciado por representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, cabendo a sua instrução à Comissão Processante Permanente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que encaminhará relatório conclusivo para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (ver art. 138, “caput”, da [LOEMP](#)).

Capítulo III Da disponibilidade

Artigo 95 - O membro vitalício do Ministério Público poderá, por interesse público, ser posto em disponibilidade por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, mediante processo que terá início mediante representação do Corregedor-Geral do Ministério Público e será instruído pela

¹³ Revogada expressamente pela [Resolução nº 244, de 27 de janeiro de 2022](#); Revogada expressamente pela [Recomendação nº 108, de 5 de fevereiro de 2024](#)

Comissão Processante Permanente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (ver art. 163 da [LOEMP](#)).

Art. 96 - Na disponibilidade prevista no artigo antecedente, serão garantidos ao membro do Ministério Público vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada no mínimo uma terça parte dos seus vencimentos (ver art. 163, § 4º, da [LOEMP](#)).

Capítulo IV

Do procedimento

Art. 97- O procedimento destinado à remoção compulsória ou à disponibilidade será instaurado:

I – diante de representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral, (ver art. 138 e 262, parágrafo único, da [LOEMP](#));

II - independentemente de representação, por deliberação por voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho, provocado por qualquer dos demais membros (ver art. 36, IX, da [LOEMP](#));

III- em qualquer das hipóteses a instrução caberá à Comissão Processante Permanente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que encaminhará relatório conclusivo para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (ver arts. 96-A e 96-C, b, da [LOEMP](#)).

Art. 98 - Recebida a representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral ou proposição de qualquer dos demais membros, esta última acolhida por voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho, proceder-se-á ao sorteio do Relator, sendo os autos encaminhados à Comissão Processante Permanente para instrução.

Art. 99 - Aplicam-se às hipóteses de remoção compulsória e disponibilidade, as normas do processo administrativo ordinário. (ver arts. 138, “caput”, e 272 a 284 da [LOEMP](#)).

Art. 100- O processo deverá estar concluído em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, pela Comissão Processante Permanente, por igual prazo (ver arts. 138 e 272, § 3º, da [LOEMP](#)).

Art. 101 - Concluídos os trabalhos, a Comissão Processante Permanente encaminhará ao Conselho, nos termos do art. 96-C, II, da [LOEMP](#), relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência da representação ou proposição.

Art. 102 - Recebido o relatório conclusivo, o Relator terá 10 (dez) dias para lançar seu voto e encaminhar os autos ao Secretário do Conselho para inclusão na pauta da sessão imediata.

Art. 103– Na reunião, o Relator lerá seu voto.

Parágrafo único - A contar dessa data, o processo permanecerá na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho por uma sessão, para exame pelos demais Conselheiros.

Art. 104- Encerrada a instrução e vencida a etapa a que se refere o parágrafo único do artigo precedente, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária do órgão

para deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público (ver art. 36, IX, da [LOEMP](#)).

Art. 105- Se o Conselho entender que não é conveniente a medida, fará arquivar o processo na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 106 - Deliberando pela disponibilidade ou remoção compulsória, o Conselho, na primeira sessão após o trânsito em julgado da decisão, indicará a vaga a ser preenchida.

§ 1º - O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias (ver arts. 138 e 271 da [LOEMP](#)).

§ 2º - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Colégio de Procuradores, fixado no respectivo Regimento Interno (ver art. 12, VIII, d, da [LONMP](#); art. 22, X, d, e 138, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 3º - Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato (ver art. 12, VIII, d, da [LONMP](#); art. 22, X, d, da [LOEMP](#)).

§ 4º - O representante, ou membro por ele indicado, poderá acompanhar os trabalhos da Comissão Processante Permanente e requerer a produção de provas (ver arts. 138, § 1º e 163, § 1º, da LOEMP).

§ 5º - Em caso de remoção compulsória, a indicação da vaga a ser preenchida será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 6º - A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

§ 7º - O membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, de postular remoção por permuta (ver art. 138, § 4º, da LOEMP).

§ 8º - Instaurado o procedimento o Conselho Superior poderá, a qualquer momento, durante toda sua tramitação, até trânsito em julgado, reservar até três vagas para eventual remoção compulsória, mantendo os cargos sem provimento, podendo, inclusive, substituí-los.

Art. 107 - Transitando em julgado a deliberação favorável à remoção ou à disponibilidade compulsória, o processo será remetido ao Procurador-Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, ao final, na Sessão de Secretaria e Expediente do Conselho.

Art. 108 - Fica sujeita ao reexame necessário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que, divergindo das conclusões do relatório da Comissão Processante Permanente, for mais benéfica ao representado (ver arts. 138, § 3º e 163, § 3º, da LOEMP).

Art. 109 - O membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, de postular remoção por permuta (ver art. 138, § 4º, da LOEMP).

Art. 110 - A remoção compulsória não confere direito a ajuda de custo (ver art. 138, § 5º, da LOEMP).

Art. 111 – Durante o processo administrativo de remoção compulsória ou de disponibilidade, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou da Comissão Processante Permanente, poderá, ouvido o Conselho, afastar o representado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens (ver art. 253 da LOEMP).

Parágrafo único - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período (ver art. 253, parágrafo único, da LOEMP).

Capítulo V

Da arguição de suspeição e impedimento

Art. 112– No início da sessão de sorteio do relator, o Conselheiro deverá declarar o seu impedimento ou a sua suspeição oralmente. Caso seja sorteado relator far-se-á novo sorteio, observada a posterior compensação.

Art. 113– A parte interessada poderá arguir o impedimento ou a suspeição do Conselheiro em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da citação, ou de fato superveniente que provocou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º - Apresentada a petição de arguição de qualquer Conselheiro, os autos serão encaminhados à Secretaria para autuação e distribuição, competindo ao relator sorteado determinar a intimação do Conselheiro arguido, mediante encaminhamento de contrafé, para que, em 5(cinco) dias, preste informações, junte documentos ou ofereça rol de testemunhas.

§ 2º - Não sendo reconhecida a arguição, o relator determinará a produção de provas que entenda necessárias ou incluirá o feito em pauta de julgamento.

§ 3º - Na hipótese de a arguição ser contra o relator este, reconhecendo-a, fará sua juntada aos autos e os devolverá à Secretaria para redistribuição, por sorteio, mediante posterior compensação.

§ 4º - Não sendo reconhecida a arguição, o relator, em 5 (cinco)dias, fundamentará sua decisão, instruindo-a com documentos e rol de testemunhas e, no mesmo prazo, encaminhará a arguição à Secretaria para autuação e distribuição, por sorteio, competindo ao relator sorteado determinar a produção de provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta para julgamento.

§ 5º - Decidido o procedimento da arguição, os autos serão apensados ao procedimento do pedido de disponibilidade ou de remoção compulsória.

§ 6º- A apresentação de arguição de suspeição ou impedimento em face de Conselheiro não suspenderá o curso do procedimento, devendo, entretanto, ser apreciada pelo plenário antes do julgamento da disponibilidade ou remoção compulsória.

Art. 114– Ocorrido fato que justifique a arguição, até cinco dias antes da data do julgamento, a arguição poderá ser feita oralmente, durante a sessão de julgamento, hipótese em que constará da Ata e da certidão de julgamento.

§1º - Apresentada a arguição, o conselheiro arguido se manifestará e, caso aceite, estará afastado do julgamento, prosseguindo este; em não havendo aceitação da arguição, a sessão será suspensa adotando-se as providências previstas no artigo anterior, com remessa de cópia da ata da sessão e documentos que acompanham a arguição à Secretaria para distribuição.

§ 2º - Apresentada a arguição em face do relator, se este a acolher, a sessão será suspensa e os autos encaminhados à Secretaria para redistribuição. Em caso de não aceitação a sessão será suspensa adotando-se as providências previstas no artigo anterior, com remessa de cópia da ata da sessão e documentos que acompanham a arguição à Secretaria para distribuição, seguindo-se o rito previsto no § 1º do artigo 113.

Art. 115– Decidindo o Plenário pela procedência da arguição, o Conselheiro ficará impedido de atuar no processo. No caso de ser o relator do processo, devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, por sorteio, observada a posterior compensação. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

Capítulo VI

Da substituição do relator

Art. 116 - O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato em antiguidade, entre os do Plenário ou da Turma que integre, observando-se a ordem em que tiverem tomado posse, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - pelo Conselheiro autor do primeiro voto divergente, quando for vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Capítulo VII

Do recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 117 - Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que delibera pela remoção compulsória ou disponibilidade cabe recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão (ver arts. 138, § 1º e 163, § 1º, da [LOEMP](#)).

Art. 118 - Recebido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público intimará a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Art. 119 - Decorrido o prazo a que alude o artigo anterior, com ou sem a apresentação de contrarrazões, os autos serão remetidos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (ver arts. 138, § 2º e 163, § 2º, da [LOEMP](#)).

Capítulo VIII

Do recurso interno

Art. 120 – Das decisões terminativas ou interlocutórias do relator caberá recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido ao próprio prolator da decisão atacada, que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá reconsiderá-lo.

§ 2º - Em caso de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data em que foi o ato praticado.

§ 3º - Mantida a decisão, o relator receberá o recurso e apresentará o processo para julgamento em mesa, ocasião em que proferirá seu voto.

§ 4º - Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

§ 5º - Quando expressamente requerido pelo interessado, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso até decisão final a ser proferida pelo Plenário.

Capítulo IX

Dos embargos de declaração

Art. 121 – Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Conselho, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 122 – Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 123 – O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 124 – Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, bem como o cumprimento da decisão embargada.

Parágrafo único – Se o recurso versar sobre item específico da decisão, os que não forem impugnados não estarão sujeitos ao efeito suspensivo.

Capítulo X

Da cessação da disponibilidade

Art. 125 - Decorridos 5 (cinco) anos do termo inicial da disponibilidade, e a requerimento do interessado, o Conselho examinará a ocorrência ou não da cessação do motivo de interesse público que a determinou (ver art. 163, § 5º, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a requerimento do interessado e estando comprovada a cessação do motivo de interesse público que a determinou, por voto da maioria simples dos Conselheiros presentes, a disponibilidade poderá ser revista antes do prazo de 5 (cinco) anos (ver art. 40, deste RICSMPS).

TÍTULO V

DA REVERSÃO

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 126 - Reversão é a forma de provimento de cargo mediante a qual o membro do Ministério Público aposentado volta à ativa.

Parágrafo único - A reversão far-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento (ver art. 141).

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 127 - O pedido de reversão, devidamente instruído na forma do art. 153 da [Lei Complementar estadual n. 734/93](#), será dirigido ao Procurador-Geral.

Parágrafo único - Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Procurador-Geral o encaminhará ao Secretário (ver art. 154 da [LOEMP](#)).

Capítulo III

Da deliberação

Art. 128 - Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho examinará a sua conveniência, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, o interessado não poderá estar aposentado há mais de 1 (um) ano, e deve ter aptidão física e mental para o exercício das funções (ver art. 153, I, da [LOEMP](#));

II - no caso de aposentadoria compulsória por invalidez, não mais devem subsistir as razões da incapacidade (ver art. 153, II, da [LOEMP](#)).

Art. 129 - A aptidão física e psíquica, bem como a cessação das razões da incapacidade, deverão ser comprovadas por meio de laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, realizado por requisição do Ministério Público (ver art. 153, parágrafo único).

TÍTULO VI DO APROVEITAMENTO Capítulo I Das disposições gerais

Art. 126 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional (ver art. 142 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - O aproveitamento será sempre obrigatório, na primeira vaga, e se efetivará em cargo de igual instância e entrância, com funções iguais ou assemelhadas às daquelas ocupadas quando da disponibilidade, salvo se o interessado aceitar outro de igual instância, entrância ou categoria, ou se for promovido (ver art. 142, § 1º, da [LOEMP](#)).

Art. 127 - Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno (ver art. 142, § 2º, da [LOEMP](#)).

Capítulo II Das providências prévias

Art. 128 - Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho comunicará o fato aos Conselheiros na primeira reunião ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima reunião.

Capítulo III

Da indicação

Art. 129 - O Conselho fará a indicação para aproveitamento.

§ 1º - Nos casos de disponibilidade compulsória, a indicação será feita a requerimento do interessado, decorridos 5 (cinco) anos do termo inicial da disponibilidade, caso o Conselho reconheça ter cessado o motivo de interesse público que a determinou (ver arts. 36, XX, e 163, § 5º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Havendo mais de uma vaga aberta simultaneamente, o Conselho fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

§ 3º - O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecida.

TÍTULO VII

DA OPÇÃO

Art. 130 - Admite-se opção em decorrência de elevação da entrância da Comarca onde lotado o membro do Ministério Público.

Art. 131 - A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe apenas assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos (ver art. 155 da [LOEMP](#)).

Art. 132 - Quando promovido Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá ele requerer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Procurador-Geral, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre (ver art. 155, § 1º, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Assim que despachado o pedido, o Presidente o encaminhará ao Secretário, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião.

Art. 133 - A opção será motivadamente indeferida pelo Conselho, se contrária aos interesses do serviço (ver art. 155, § 2º, da [LOEMP](#)).

Art. 134 - Não se admitirá a opção se houver reclassificação de todas as Comarcas da mesma entrância, caso em que o Procurador-Geral expedirá os atos necessários para as adequações legais (ver art. 155, § 3º, da [LOEMP](#)).

Art. 135 - Deferida a opção, o Procurador-Geral expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antiguidade na entrância.

Parágrafo único - Nesse caso, abrir-se-á novo concurso para provimento do cargo que então se vagar (ver art. 156 da [LOEMP](#)).

TÍTULO VIII
DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE**Capítulo I**
Das disposições gerais

Art. 136 - O quadro geral de antiguidade será aprovado pelo Conselho (ver art. 36, X, da [LOEMP](#)).

Art. 137 - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral fará publicar na imprensa oficial o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público (ver art. 19, V, x, 2, da [LOEMP](#)).

Capítulo II
Das providências prévias

Art. 138 - Até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral encaminhará ao Secretário o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público incluindo a matéria na ordem do dia, antes da última reunião ordinária desse mês.

Capítulo III
Da aprovação

Art. 139 - Os membros do Conselho poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do quadro do Ministério Público, registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Parágrafo único - As correções aprovadas pelo Conselho serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário.

Capítulo IV
Das reclamações

Art. 140 - No prazo de 10 (dez) dias contados da primeira publicação do quadro geral de antiguidade, qualquer interessado poderá reclamar contra sua posição na lista, em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente (ver art. 36, X, da [LOEMP](#)).

§ 1º - As reclamações serão autuadas e, designado relator, serão apreciadas na sessão ordinária imediata.

§ 2º - Para efeito de promoção ou remoção considerar-se-ão as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições (ver arts. 63, §1º e 135, § 1º, da [LOEMP](#)).

TÍTULO IX
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Capítulo I
Da proposta de instauração

Art. 141 - Qualquer membro do Conselho que tiver notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria, poderá solicitar ao Secretário a inclusão da matéria na ordem do dia da próxima reunião (ver art. 36, XVI).

Capítulo II
Da deliberação

Art. 142 - Deliberando o Conselho, por maioria simples, pela instauração de processo administrativo, o Secretário encaminhará o respectivo expediente à Corregedoria-Geral do Ministério (ver arts. 36, XVI, e 252, II, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Quando for deliberada a não instauração de processo administrativo, o expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

TÍTULO X
DAS SINDICÂNCIAS
Capítulo I
Da proposta de instauração

Art. 143 - A instauração de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho por qualquer de seus membros (ver art. 36, XVI, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Assim que receber a solicitação, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

Capítulo II
Da deliberação

Art. 144 - Se o Conselho deliberar pela instauração de sindicância, o Secretário enviará o respectivo expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público (ver art. 258 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - O expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho

quando for deliberada a não-instauração de sindicância.

Capítulo III

Do arquivamento

Art. 145 - Nos casos em que a instauração da sindicância tenha sido deliberada pelo Conselho, se, após seu processamento, vier a ser arquivada por decisão do Corregedor-Geral, deverá ele dar ciência ao Conselho, enviando-lhe cópia da decisão (ver arts. 36, XVI, e 252, II, da [LOEMP](#)).

TÍTULO XI

DOS AFASTAMENTOS

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 146 - O membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo:

I - para exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente (ver art. 217, I, da [LOEMP](#));

II - para exercer cargo ou função, de nível equivalente ou superior, na administração (ver art. 217, II, da [LOEMP](#));

III - para frequentar curso ou seminário, no país ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos (ver art. 217, III, da [LOEMP](#));

IV - para exercer cargo de Presidente, 1º Tesoureiro ou 1º Secretário de entidade de representação de classe do Ministério Público (ver art. 217, IV, da [LOEMP](#));

V – por voto da maioria absoluta de seus integrantes, como medida cautelar preparatória ou incidente de ação civil para decretação de perda do cargo de membro vitalício ou de processo administrativo para demissão de membro não vitalício (ver arts. 158, parágrafo único, da [LOEMP](#) e 40, § 1º, IV, deste Regimento).

§ 1º - Ouvido o Conselho, o Procurador-Geral deliberará sobre o pedido de afastamento de que cuidam os incisos II e III, formulado por membro do Ministério Público que tenha previamente exercido a opção pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição de 1988 (ver art. 29, § 3º, do ADCT; art. 75 da [LONMP](#); arts. 36, XVIII, e 217, II, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Nos afastamentos de que cuidam os incisos III e V, o Conselho deliberará sobre os requerimentos formulados pelos interessados (ver arts. 36, XII, e 158, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

§ 3º - Não se admitirá forma alguma de afastamento voluntário, durante o estágio probatório (ver art. 217, § 4º, da [LOEMP](#)).

Art. 147 – Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público

que ingressaram na carreira após a publicação da [Emenda nº 45/2004](#) (ver art. 1º da [Resolução CNMP nº 05, de 20 de março de 2006](#)).

§ 1º - Diante da vedação constitucional de exercício de outra função pública, salvo uma de magistério (art. 128, § 5º, II, d, da CF), o membro do Ministério Público só poderá exercer outro cargo ou função pública, de natureza eletiva ou administrativa, se tiver:

I - ingressado no Ministério Público antes da promulgação da Constituição de 1988 (ver art. 2º, parágrafo único, da [Resolução CNMP nº 05, de 20 de março de 2006](#), com redação original restaurada pela [Resolução nº 144, de 14 de junho de 2016](#));

II - previamente manifestado sua opção pelo regime jurídico anterior (ver art. 128, § 5º, II, d, da CF e art. 29, § 3º, do ADCT).

Art. 166 - O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, nos casos dos incisos I e II do art. 164 (ver arts. 151, caput; 217, § 3º, da [LOEMP](#) e art. 77, 5, deste RICSMP).

Capítulo II

Do afastamento cautelar

Art. 149 - Independentemente de representação e por motivo de interesse público, o Conselho poderá determinar, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público antes ou no curso de:

I - ação civil para perda do cargo de membro do Ministério Público (ver art. 158, parágrafo único, da [LOEMP](#)), (A Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao art. 93, VIII, da CF, alterou o quórum, no caso de remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público, para maioria absoluta);

II - sindicância ou processo administrativo para demissão de membro não vitalício (ver, a fortiori, os arts. 158, parágrafo único, 244 e 253, da [LOEMP](#)).

Art. 150 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 244 da lei complementar nº 734/93, durante a sindicância ou durante os processos administrativo disciplinar, de remoção compulsória ou de disponibilidade, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público ou da Comissão Processante Permanente, sempre ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, quando não for autor do requerimento, poderá afastar o sindicado, o acusado ou o representado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. (ver arts. 244, parágrafo único, e 253 da [LOEMP](#)).

Capítulo III

Do afastamento para estudos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 151 - Cabe ao Conselho autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, desde que guarde relação com função exercida pelo interessado (ver art. 36, XII, da [LOEMP](#)).

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público não autorizará afastamentos da carreira para frequência em Cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado no Exterior, que tenham similar no Brasil em instituição de ensino devidamente reconhecida.

§ 2º - O afastamento da carreira só será autorizado para cursos de curta duração no exterior, que não tenham similar no Brasil, sobre temas específicos, que guardem pertinência e relação com o Plano de Atuação Funcional, publicado anualmente.

§ 3º - Tomando conhecimento da realização de curso ou seminário de especial interesse institucional, no país ou no exterior, o Conselho Superior poderá, a qualquer tempo, instaurar, por meio de Aviso publicado no Diário Oficial, processo seletivo para escolha de membros do Ministério Público interessados em participar do evento, com indicação das regras do certame, dentre as quais o número de vagas e a área de atuação exigida dos concorrentes.

§ 4º - O membro do Ministério Público que tenha concluído todos os créditos em Programa de Pós-Graduação 'stricto sensu' (Mestrado ou Doutorado) no país, em estabelecimento de ensino devidamente reconhecido, desde que encerrado o período de orientação e aprovado em exame de proficiência, poderá obter afastamento pelo período de até trinta dias, para elaboração de dissertação ou tese.

I - O pedido deverá ser instruído com prova da conclusão dos créditos, do encerramento da orientação e da aprovação no exame de proficiência e declaração formal de que o interessado está com os serviços em dia e não deu causa a adiamento de audiência no período de (12) doze meses anteriores ao pedido;

II - O interessado deverá indicar o período pretendido, que não poderá ser inferior a 06 (seis) meses da data do protocolo;

III - Efetivada a defesa, cópia da ata dos trabalhos deverá ser encaminhada ao Conselho Superior, instruída com dois exemplares da dissertação ou tese, um dos quais será encaminhado pelo Conselho à biblioteca central e o outro à biblioteca do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público. (Aviso nº 292/2022 – Para fins de cumprimento do disposto no inciso III, § 4º, Art. 151, considerando-se que as cópias têm sido entregues em formato eletrônico, solicita que: (I) o arquivo seja enviado em formato PDF; (II) o autor preencha termo de

autorização para publicação, a ser solicitado por e-mail à Secretaria Administrativa do Conselho Superior, no endereço conselho@mpsp.mp.br; (III) o arquivo da cópia e arquivo do termo devidamente preenchidos sejam encaminhados à biblioteca César Salgado e Hermínio Alberto Marques Porto pelo endereço acervo@mpsp.mp.br e esmp-diretoria@mpsp.mp.br).

§ 5º - Em caso de Pós-Doutoramento será autorizado:

I - o afastamento da carreira para frequência a Curso de Pós-Doutoramento no país ou no exterior, por prazo não superior a 6 (seis) meses, contínuo ou fracionado, observado o artigo 153 deste Regimento Interno, além das seguintes exigências:

- a) Comprovação de conclusão de Doutorado em entidade reconhecida no Brasil;
- b) Não ter obtido afastamento para frequentar curso no exterior de mestrado, doutorado ou pós-doutorado nos últimos 3 (três) anos;
- c) Apresentação do projeto de estudo e de pesquisa que revele aderência ao interesse institucional e correspondência com as atribuições do cargo;
- d) Apresentação de relatório parcial de comprovação da participação no programa de estágio, por atestado da entidade de ensino ou documento hábil, em até 15 (quinze) dias do término do período de afastamento ou do curso, com informação específica e pedido de prorrogação para documentação da conclusão do estágio se o prazo de conclusão for superior a 6 meses.

II - o afastamento, pelo período de até trinta dias, para apresentação de relatório final ou providência similar necessária para aprovação, com aplicação, no que couber, das disposições contidas no parágrafo anterior; (NR do § 5º dada pela [Resolução nº 2.176/2025-CSMP, de 28/10/2025](#))

§ 6º - A frequência a congresso, curso, seminário ou encontro, no país ou no exterior, para período igual ou inferior a 07 (sete) dias, não pressupõe afastamento na forma deste artigo, e sim está sujeito à autorização do Procurador-Geral, providenciada a substituição automática. (Alterações introduzidas pelo [ATO nº 02/10-CSMP de 22.10.10](#)).

Art. 152 - O afastamento para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, obedecerá às seguintes normas:

I - só será admitido ao membro do Ministério Público que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, salvo os afastamentos previstos nos §§4º e 6º do artigo anterior;

II - em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

III - só se admitirá afastamento, sob o mesmo fundamento, cuja duração máxima não exceda 2 (dois) anos (ver art. 217, III, da [LOEMP](#)) e, sendo inferior, não haverá, em qualquer hipótese, prorrogação;

IV - o período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para remoção ou promoção por merecimento (ver art. 217, III, e § 3º, da [LOEMP](#));

V - O afastamento só será autorizado pelo Conselho se houver conveniência do serviço (ver art. 36, XII, da [LOEMP](#));

VI - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo (ver art. 217, § 2º, da [LOEMP](#));

VII - o interessado deverá comprovar perante o Conselho a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado (ver art. 218 da [LOEMP](#)).

Alterações introduzidas pelo [ATO nº 02/02-CSMP de 26.07.02](#).

Parágrafo único. A restrição estabelecida no inciso I não se aplica aos cursos organizados pela Escola Superior do Ministério Público, salvo se o interessado ainda estiver em estágio probatório (art. 227, §4º, da [LOEMP](#)).

Seção II

Do pedido de afastamento

Art. 153 - O pedido de afastamento para frequência de cursos no país ou no exterior será dirigido ao Conselho Superior e conterá minuciosa justificação de sua conveniência, bem como o período pretendido.

§ 1º - O requerimento de afastamento para frequência de cursos no exterior deverá conter:

I – declaração formal de que o interessado está com os serviços em dia;

II - documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso ou seminário, ou onde serão realizados os estudos, comprovando o convite e a aceitação do interessado;

III - plano de estudo ou programa do curso ou seminário com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data de início e de encerramento;

IV - nome do orientador ou supervisor, se houver, juntando, ademais, exemplares de suas publicações (livros e artigos científicos), ou o compromisso de indicá-lo e fornecer os exemplares das publicações tão logo seja escolhido pela Instituição responsável pelo curso, para oportuna apreciação do Conselho Superior;

V - declaração de suficiência na língua estrangeira do estudo, curso ou seminário, se for o caso, firmada por dirigente de instituição de ensino ou de difusão cultural, autoridade de serviço diplomático ou consular do país onde se realizará a atividade, ou, ainda, comprovação de suficiência perante a Comissão competente para dar parecer;

VI - certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a vida funcional do interessado;

VII - documentação referente ao período e carga horária do curso (dias e horários), com menção aos períodos em que o curso poderá ser interrompido, como no período de férias;

VIII - solicitação, desde logo, da concessão de gozo das férias integrais, indicando os períodos correspondentes dentro do recesso escolar previsto, para deferimento oportuno pela Procuradoria-Geral de Justiça, devendo eventual alteração ser imediatamente comunicada a ela e ao Conselho Superior;

IX - comprovação da inexistência de vedação ou restrição normativa ao reconhecimento do curso e respectivo título no país;

X – declaração formal na qual o interessado se comprometerá, durante, no mínimo, o dobro do tempo correspondente ao afastamento, a:

a) participar, sem qualquer remuneração, de eventos realizados pelo Ministério Público, em especial a Escola Superior, ou pela entidade de representação da Classe;

b) atuar na área de sua especialização, inscrevendo-se, inclusive durante o período em que estiver afastado, para promoção ou remoção a cargo compatível com sua formação, caso já não o ocupe.

§ 2º – Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior ao pedido de afastamento para cursos no País.

§ 3º - Eventuais atividades de pesquisa e outras correlatas que o interessado pretenda desenvolver durante o recesso escolar não obstam a concessão do gozo das férias.

§ 4º - O pedido, inexistindo prazo fixado neste Regimento ou Aviso expedido, deverá ser formulado com antecedência suficiente para sua apreciação pelo Conselho, antes da data programada para o início das atividades

§ 5º - Os documentos em língua estrangeira deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo. (Alterações introduzidas pelo [ATO nº 02/02-CSMP de 26.07.02](#)).

Art. 154 - Recebido o pedido, o Conselho designará data para entrevista pessoal do candidato, que será cientificado pelo Setor de Secretaria e Expediente.

Seção III

Das deliberações

Art. 155 - Sendo a deliberação do Conselho desfavorável ao pedido de afastamento, será oficiado ao interessado, comunicando a decisão do colegiado.

§ 1º- Se considerada incompleta a instrução do pedido, conceder-se-á ao interessado oportunidade de completá-la, no prazo máximo de 2 (duas) sessões, podendo ainda aduzir o que lhe parecer necessário com a finalidade de melhor esclarecer o pedido de afastamento.

§ 2º - A critério do Conselho, consideradas as peculiaridades e a duração do afastamento pretendido, o pedido poderá ser autorizado mediante contrapartida de realização de trabalho à distância pela rede mundial de computadores - Internet.

Art. 156 - Autorizado o afastamento, o Procurador-Geral expedirá o respectivo ato.

Parágrafo único - O interessado encaminhará ao Procurador-Geral, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu início, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove sua inscrição ou matrícula, bem como a frequência regular às atividades pertinentes.

Art. 157 - Em todos os casos, o interessado deverá remeter:

I - ao Procurador-Geral, mensalmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição responsável;

II - ao Conselho, semestralmente, relatório sucinto dos trabalhos de que tenha até então participado, e, ao final, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento (ver art. 218, III, da [LOEMP](#)), bem como cópia da dissertação ou tese, ou trabalho de conclusão do curso e, em prazo razoável, prova da validação, por instituição nacional, do título obtido. ([ATO nº 02/02-CSMP de 26.07.02](#))

Art. 158 - Nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao término afastamento, o interessado apresentará ao Procurador-Geral:

I - documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove ter concluído, com aproveitamento, sua participação nas atividades para as quais se afastou;

II - seu relatório final, de que conste:

- a) a avaliação pessoal de seu desempenho;
- b) o resumo das atividades e dos assuntos com que se defrontou;
- c) o proveito obtido para sua atuação funcional;
- d) sugestões de interesse institucional.

Art. 159 - O relatório final do interessado será apreciado pelo Conselho, após parecer prévio sobre o aproveitamento, apresentado pelo Conselheiro a quem for distribuído o expediente.

Capítulo IV

Do afastamento para cargos eletivos e administrativos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 160 - Os afastamentos para exercício de cargos ou funções administrativas só serão admitidos para aquele que:

I - tenha ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988 (ver art. 128, § 5º, II, d, da CF; art. 165, § 1º, I, deste Regimento; art. 217, II, da [LOEMP](#) e art. 2º, parágrafo único, da [Resolução CNMP nº 05, de 20 de março de 2006](#), com redação original restaurada pela Resolução nº 144, de 14 de junho de 2016);

II - tenha exercido previamente a opção a que se refere o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 (ver art. 128, §5º, II, d, da CF; art. 29, § 3º, do ADCT; arts. 75 da [LONMP](#); 36, XVIII e 217, II, da [LOEMP](#) e art. 165, § 1º, II, deste Regimento);

III - esteja em dia com os serviços a seu cargo, não tenham autos retidos em seu poder e assim o declarem no requerimento de afastamento, juntando a respectiva prova (**Assento n. 1/90**).

Art. 161 - Só se admite afastamento para exercício de cargo ou função administrativa de nível equivalente ou superior (ver art. 217, II, da [LOEMP](#)).

§ 1º - Consideram-se cargos ou funções de nível equivalente ou superior:

I - cargos de chefe do Poder Executivo e seu respectivo substituto legal;

II - cargos de membro do Poder Legislativo;

III - cargos de Ministro e Secretário de Estado, ou seu respectivo e imediato substituto legal;

IV - cargos ou funções com prerrogativas, status e representação de Ministro ou Secretário de Estado;

V - cargos ou funções cujo exercício seja de incontroverso e excepcional interesse da própria Instituição.

§ 2º - Em todas as hipóteses, o afastamento pressupõe que o exercício do cargo ou da função seja relevante para o Ministério Público.

§ 3º - Para o fim previsto no parágrafo anterior, o postulante ao afastamento prestará compromisso, em entrevista pessoal prévia, de zelar pelos interesses da Instituição e valores por ela tutelados. (Parágrafo acrescentado pelo [Ato nº 1/02-CSMP, de 31.01.02](#)).

Art. 162 - O afastamento para exercício de cargo ou função administrativa será concedido pelo Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho do Ministério Público, e observada a conveniência do serviço (ver arts. 36, XVIII, e 217, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 1º - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer (ver art. 217, § 2º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento (ver art. 217, § 3º, da [LOEMP](#)).

§ 3º - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório (ver art. 217, § 4º, da [LOEMP](#)).

Art. 163 - Não supõe afastamento da carreira a participação, a qualquer título, de membro do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

Parágrafo único - Em caso de deliberação contrária à participação, a proibição não se elide pelo afastamento da carreira (ver art. 36, XVII, da [LOEMP](#)).

Seção II

Do pedido de afastamento

Art. 164 - O membro do Ministério Público deverá requerer ao Procurador-Geral o afastamento para exercer outro cargo, emprego ou função eletiva ou na administração direta ou indireta, expondo com precisão a sua natureza e atribuições, e dando as razões pelas quais o pleiteia.

Parágrafo único - Se o pedido for formulado diretamente pela autoridade administrativa à qual deva ficar subordinado o membro do Ministério Público, o Procurador-Geral solicitará deste último as informações de que trata este artigo.

Seção III

Das providências prévias

Art. 165 - Assim que despachar o expediente relativo ao pedido de afastamento, o Procurador-Geral o encaminhará ao Secretário do Conselho, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária e providenciará a convocação do postulante para a entrevista pessoal prevista no § 3º do art.160, que deverá anteceder a deliberação (Redação dada pelo [ATO 01/02-CSMP DE 31.01.02](#)).

Seção IV

Do parecer

Art. 166 - O Conselho opinará sobre o pedido de afastamento (ver art. 36, XVIII, da [LOEMP](#)).

TÍTULO XII

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 167 - Qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Colegiada sugestão para edição de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços (ver art. 36, XI, da [LOEMP](#)).

Art. 168 - Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 167 - Aprovada a sugestão, será encaminhada ao Procurador-Geral.

TÍTULO XIII

DAS SUGESTÕES AO PROCURADOR-GERAL E AO CORREGEDOR-GERAL

Art. 168 - Qualquer dos Conselheiros poderá apresentar ao Colegiados propostas de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, para serem encaminhadas ao Procurador-Geral ou ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único - Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 169 - Antes da votação das propostas, o membro do Conselho que as houver formulado poderá justificá-las oralmente.

Parágrafo único - As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício (ver art. 36, XI, da [LOEMP](#)).

TÍTULO XIV DAS INFORMAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 170 - Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça (ver art. 36, XIV, da [LOEMP](#)).

Art. 171 - Deliberando favoravelmente ao pedido, o Secretário do Conselho solicitará as informações por ofício e, assim que as receber, entregará cópia aos demais membros do Conselho.

TÍTULO XV DA SUGESTÃO DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO

Art. 172 - Qualquer membro do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária de proposta de deliberação do órgão sobre a conveniência ou a necessidade de realização de correições ou visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços (ver art. 36, XIV, e 232, “caput”, da [LOEMP](#)).

Art. 173 - Aprovada a sugestão de realização de correição ou de visita de inspeção, o Secretário do Conselho comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral.

Art. 174 - Das correições e das visitas de inspeção, o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Conselho (ver arts. 36, XV, e 232, § 2º, da [LOEMP](#)).

TÍTULO XVI
DO VITALICIAMENTO
Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 175 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser vitaliciado ou não, ao término desse período (ver art. 128 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional. (ver art. 128, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

Capítulo II
Da decisão
Seção I
Das providências prévias

Art. 176- O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Secretário do Conselho relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela seu vitaliciamento ou não (ver art. 129 da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá propor ao Conselho, excepcionalmente, o não-vitaliciamento de Promotor de Justiça antes dos dois últimos meses do biênio de seu ingresso (ver art. 129, § 3º, da [LOEMP](#) e art. 178, § 2º, deste Regimento).

Art. 177- Os processos referentes ao vitaliciamento serão distribuídos entre os membros eleitos do Conselho, que farão relatório e emitirão parecer a propósito.

Seção II
Dos casos de parecer desfavorável

Art. 178 - Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável ao vitaliciamento, suspende-se, automaticamente, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório (ver art. 129, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 1º - O termo inicial da suspensão é o da publicação na imprensa oficial da conclusão do relatório mencionado neste artigo.

§ 2º - Aplica-se a suspensão do exercício funcional também à hipótese em que o não vitaliciamento do Promotor de Justiça é proposto antes dos dois últimos meses do biênio do seu ingresso (ver art. 129, § 3º da [LOEMP](#)).

Art. 179- O relator fará intimar o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, a reunião ordinária do órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa prévia e requerer produção de provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador (ver art. 130 da [LOEMP](#)).

§ 1º - Ao ser intimado pessoalmente, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público; se a intimação for feita pela imprensa oficial, será remetida correspondência, com aviso de recebimento, a seu domicílio, com cópia do aludido relatório.

§ 2º - A prova documental será aduzida com a defesa, que poderá arrolar até três testemunhas.

§ 3º - Será dada ciência da intimação aos demais membros do Conselho.

Art. 180 - Se a intimação pessoal não for possível, ou se o interessado se furtar a recebê-la, será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 181 - O relator intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, facultada a presença do interessado e seu procurador.

Art. 182 - No encerramento da instrução, o relator intimará o interessado a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, quando terá vista dos autos na Secretaria (ver art. 130, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 1º - Findo o prazo, com ou sem as alegações escritas, o relator encaminhará os autos ao Secretário, para inclusão da matéria na ordem do dia da reunião ordinária imediata (ver art. 130, § 2º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - O Conselho decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ver art. 130, § 2º, da [LOEMP](#)).

Seção III

Dos casos de parecer favorável

Art. 183 - Recebido pelo Conselho ou pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores o relatório da Corregedoria-Geral favorável ao vitaliciamento, qualquer dos membros desses colegiados poderá impugnar, dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento (ver art. art. 129, § 2º, da [LOEMP](#)).

§ 1º - A petição será dirigida ao Presidente do Conselho, podendo-se requerer a produção de provas (ver art. 129, § 2º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Durante o prazo de que cuida este artigo, o membro do Conselho ou do Órgão Especial do

Colégio de Procuradores poderá examinar os processos de vitaliciamento de qualquer Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º - Ocorrendo a impugnação de que trata este artigo, suspende-se automaticamente o exercício funcional do interessado, obedecendo-se ao procedimento estabelecido na Seção anterior (ver art. 129, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 4º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento (ver art. 131, § 1º, da [LOEMP](#)).

Seção IV

Das providências complementares

Art. 184 - Se não tiver havido impugnação ao vitaliciamento, ou se tiver sido recusada, o Conselho Superior expedirá o ato de vitaliciamento do interessado.

Art. 185 - O Conselho Superior terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, e o Órgão Especial do Colégio de Procuradores 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso (ver art. 131 da [LOEMP](#)).

§ 1º - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores (ver art. 130, § 3º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato.

§3º - Sem prejuízo do recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, assegura-se ao interessado o direito ao uso das exceções e recursos previstos nos artigos 112 a 124 desse Regimento.

Art. 186 - Transitando em julgado a deliberação desfavorável ao vitaliciamento, o processo será remetido ao Procurador-Geral, para expedição do ato de exoneração, arquivando-se, ao final, na Sessão de Secretaria e Expediente do Conselho (ver art. 131, § 2º, da [LOEMP](#)).

TÍTULO XVII

DOS ASSENTOS E SÚMULAS

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 187 - O Conselho poderá fixar Assentos sobre matérias administrativas de sua competência, bem como Súmulas sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento dos arquivamentos e recursos nos

inquéritos civis.

Parágrafo único - Os Assentos e Súmulas poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

Art. 188 - Os Assentos e Súmulas serão enumerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos, serão publicados na imprensa oficial e no Portal da Instituição.

Capítulo II

Da revisão bienal

Art. 189 - A edição e revisão de Assentos e Súmulas será feita na forma do Capítulo III.

§ 1º - Os membros do Conselho receberão cópias dos Assentos e Súmulas em vigor na primeira reunião ordinária prevista no artigo 22 deste Regimento Interno.

§ 2º - Os Assentos e Súmulas serão transcritos em livro próprio pelo Secretário.

§ 3º - Os Assentos e Súmulas em vigor serão republicados periodicamente, para conhecimento dos membros da Instituição

Capítulo III

Dos novos Assentos e Súmulas

Art. 190 - Qualquer dos membros do Conselho poderá sugerir novos Assentos e Súmulas, por meio de proposta fundamentada.

§ 1º - Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

§ 2º - Aprovado o Assento ou a Súmula, o Secretário promoverá sua transcrição no livro próprio.

Capítulo III-A

Da Uniformização de Entendimento

(AC pela [Resolução nº 2.259/2026-CSMP, de 05/03/2026](#))

Art. 190-A - O Conselho Superior conhecerá, por seu Pleno, de pedido de uniformização de entendimento sempre que identificada, entre decisões de suas Turmas julgadoras ou Câmaras de Julgamento, discrepância, incompatibilidade ou contraditoriedade quanto a questão jurídica relevante e passível de repetição.

§ 1º - Em tais casos, o Promotor de Justiça interessado deverá formular o pedido, instruindo-o com cópias das peças necessárias à delimitação do tema, incluídas as decisões tidas por inconciliáveis, expondo as razões de fato e de direito que o levam a concluir pela necessidade de uniformização.

§ 2º - O pedido poderá, igualmente, ser suscitado por qualquer Conselheiro, mediante indicação circunstanciada das decisões divergentes e delimitação objetiva da questão controvertida.

Art. 190-B - Recebido o pedido, o Secretário providenciará sua autuação em expediente próprio e o incluirá na ordem do dia da primeira reunião ordinária subsequente, com distribuição a Relator, observados os critérios de impessoalidade, alternância e proporcionalidade.

§ 1º - O Relator poderá propor ao Pleno:

I - o não conhecimento do pedido, quando ausentes seus pressupostos;

II - a delimitação do tema e das questões jurídicas efetivamente controvertidas;

III - a afetação do pedido para julgamento, com inclusão em pauta.

§ 2º - A critério do Relator, poderão ser requisitadas cópias complementares, informações ou elementos indispensáveis à precisa compreensão da divergência e à adequada formulação do entendimento a ser uniformizado, fixando-se prazo, mediante aviso, para manifestação de outros membros interessados.

Art. 190-C - Julgado o pedido, o Pleno fixará o entendimento a ser observado no âmbito do Conselho Superior, consignando-o de forma clara e objetiva, com indicação do tema e das premissas determinantes.

§ 1º - O entendimento uniformizado será publicado, mediante Súmula, nos termos do art. 3º, §§ 3º e 5º da [Resolução 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ](#) e divulgado no Portal da Instituição, para ciência dos membros do Ministério Público e dos interessados, em conformidade com a política de transparência das deliberações do Conselho.

§ 2º - A uniformização não importará, por si, em revisão automática de decisões anteriormente proferidas.

Art. 190-D - O entendimento uniformizado poderá ser revisto a qualquer tempo, por deliberação do Pleno, mediante novo pedido devidamente fundamentado, quando demonstrada superação, alteração normativa relevante ou razões institucionais consistentes.

Capítulo IV

Da revogação

Art. 191 - A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor a revogação de Assento ou Súmula.

Parágrafo único - Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Capítulo V

Da publicação

Art. 192 - Os Assentos e as Súmulas serão comunicados aos membros do Ministério Público por meio de publicação na imprensa oficial e divulgação no Portal da Instituição.

§ 1º - A revogação de Assento ou da Súmula também será publicada na imprensa oficial e divulgada no Portal da Instituição.

§ 2º - Para os fins referidos neste artigo, o Secretário do Conselho encaminhará os expedientes à publicação e divulgação.

Capítulo VI

Da força dos Assentos e Súmulas

Art. 193 - Enquanto não revogados, os Assentos e as Súmulas têm força de recomendação para os membros do Conselho, respeitada, em qualquer caso, sua liberdade e sua independência funcional.

TÍTULO XVIII

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 194 - As Comissões Especiais podem ser formadas pelo Conselho para estudos de quaisquer questões de sua competência, e devem concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido na reunião em que foram constituídas.

§ 1º - Os integrantes da Comissão escolherão entre si aquele que a presidirá e aquele que funcionará como seu relator.

§ 2º - Não apresentados os trabalhos nesse prazo, o Conselho, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra, em seguida.

Art. 195- A Comissão deverá fornecer a cada membro do Conselho uma cópia de seus trabalhos e conclusões.

Art. 196- As conclusões da Comissão Especial serão votadas na primeira reunião ordinária que se

seguir à apresentação dos trabalhos.

§ 1º - Nessa reunião, desejando apresentar substitutivos ou conclusões aditivas às da Comissão Especial, o membro do Conselho deverá levá-los por escrito e entregar cópia para os demais, podendo apresentar sustentação oral.

§ 2º - Somente será adiada uma única vez a votação das conclusões da Comissão Especial e, mesmo assim, por solicitação de, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho.

TÍTULO XIX DO PLANTÃO

Art. 197 - O Plantão do Conselho se destina ao atendimento de membros do Ministério Público para tratar de assuntos da competência do órgão.

§ 1º - Se necessário, o Conselheiro poderá fazer relatório do Plantão ao Conselho.

§ 2º - Serão lançadas em livro ou fichas adequadas as ocorrências havidas no plantão.

Art. 198 - O Conselho deliberará sobre o sistema de funcionamento do Plantão durante o mandato dos Conselheiros eleitos, dele dando divulgação na imprensa oficial e no Portal da Instituição.

§ 1º - O Plantão será prestado obrigatoriamente pelos Conselheiros eleitos, nas dependências físicas do órgão, de acordo com as escalas aprovadas mensalmente.

§ 2º - Será facultativo o Plantão durante as férias do Conselheiro.

Art. 199 - Na primeira reunião ordinária que se seguir àquela em que foi eleito, o Secretário incluirá, na ordem do dia da reunião ordinária seguinte, deliberação sobre o sistema de funcionamento do Plantão durante o biênio do mandato.

Parágrafo único - A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor alterações ao sistema de funcionamento do Plantão, matéria que o Secretário incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata.

Art. 200 - Em havendo proposta de alteração, o Conselho deliberará sobre a nova escala de Plantão dos Conselheiros.

Parágrafo único - A escala será publicada na imprensa oficial e divulgada no Portal da Instituição.

TÍTULO XX DO INQUÉRITO CIVIL E DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 201 - O Conselho Superior não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental referente à tramitação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC), Inquérito Civil (IC), Peças de Informação, Representação, Notícia de Fato, Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) e demais Procedimentos Administrativos (PAF e PAA).

§ 1º - A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos e o recebimento de notícias, documentos, requerimentos ou representações (ver art. 2º da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

§ 2º - O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) deve ser instaurado para apurar notícias de irregularidades que possam eventualmente resultar na propositura de Ação Civil Pública (ACP), sempre que os fatos imputados ou sua autoria não estiverem suficientemente claros ou se pairar dúvida sobre a atribuição do Ministério Público (ver art. 106, § 1º, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#) e art. 17 da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

§ 3º - O Inquérito Civil (IC) é investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (ver art. 8º, § 1º, da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#); art. 105 e seguintes, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#) e art. 2º, caput; e art. 3º da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

§ 4º - Procedimentos Administrativos são instrumentos próprios da atividade-fim e dividem-se em:

I - Procedimento Administrativo de Natureza Individual – PANI, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (ver art. 8º, III, da [resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017](#) e [Resolução nº 619-PGJ-CPJ-CGMP, de 2 de dezembro de 2009](#));

II – Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Cumprimento das Cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta - PAA-TAC (ver art. 8º, I, da [Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017](#));

III - Procedimento Administrativo de Acompanhamento – PAA, para acompanhar situações que não constituam objeto de procedimentos específicos, em especial: a) processo de escolha de Conselheiros Tutelares; b) acompanhamento de políticas públicas; c) acompanhamento legislativo; e d) acompanhamento de atividades dos organismos públicos, tutela de direitos e de políticas públicas, de interesse direto da atuação funcional (ver art. 8º, II, da [Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017](#) e art. 4º da [Resolução nº 934-PGJ-CPJ-CGMP de 15 de outubro de 2015](#));

IV - Procedimento Administrativo de Fiscalização - PAF, para acompanhar e fiscalizar, de forma

continuada, políticas públicas ou instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, como a) entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar; b) unidades de internação e semiliberdade de adolescentes em conflito com a lei; c) instituições de longa permanência para idosos; d) fundações; e e) estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (ver art. 8º, II da [Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017](#); e art. 2º da [Resolução nº 934-PGJ-CPJ-CGMP, de 15 de outubro de 2015](#)).

Art. 202 - Sujeitam-se à homologação do Conselho Superior as promoções de arquivamento de notícias de fato que contenham peças de informação, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou Inquérito Civil alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (ver art. 9º, § 3º, da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#) e [Súmula nº 12/CSMP](#)).

Parágrafo único. Quando houver necessidade da celebração de compromisso de ajustamento com característica de ajuste preliminar ou de convenção processual autônoma, que não dispensem o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva ou mais completa da questão, o membro do Ministério Público poderá celebrá-los, justificadamente, encaminhando os autos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação somente do compromisso ou da convenção processual, autorizando o prosseguimento das investigações (ver art. 87 da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

Art. 203 - Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior da promoção de arquivamento da Notícia de Fato que consista em representação desacompanhada de peças de informação (ver art. 15, parágrafo único, da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)); do Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Cumprimento das Cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta (PAA-TAC); do Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) e dos demais Procedimentos Administrativos (PAA e PAF), salvo se tratarem de matéria que, em tese, poderia ser objeto de ação civil pública.

Capítulo II

Dos prazos

Art. 204 - A autuação, registro e análise da notícia de fato deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, por até 90 dias (ver art. 12 da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

§ 1º - O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, uma vez, por igual período (ver art. 17, § 2º, da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

§ 2º - O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável quando necessário,

cabendo ao órgão de execução motivar, de forma fundamentada e justificada, a pertinência das diligências ainda necessárias (ver art. 22, caput, da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

§ 3º - O Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, sucessivamente, mediante decisão fundamentada (ver art. 16 da [Resolução nº 619-PGJ-CPJ-CGMP, de 2 de dezembro de 2009](#)).

§ 4º - Os demais procedimentos administrativos (PAA, PAA-TAC e PAF) deverão ser concluídos no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogados pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (ver art. 11 da [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#)).

Capítulo III

Do arquivamento

Seção I

Das disposições gerais

Art. 205 - Ao Conselho cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento de notícias de fato acompanhadas de peças de informação, dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e dos autos de Inquérito Civil.

§ 1º - No caso de arquivamento de notícia de fato, o noticiante será cientificado da decisão, preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º - O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º - Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, salvo se a notícia de fato estiver instruída com peças de informação, hipótese em que os autos deverão ser remetidos para o Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias (ver art. 15, caput, da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

§ 5º - A notícia de fato será considerada acompanhada de peças de informação quando o teor delas for suficiente, por si só, para comunicar fato lesivo ou que enseje risco concreto de lesão a interesses transindividuais, independentemente do teor da representação, nos moldes dos arts. 6º e 7º da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#) (ver art. 15, parágrafo único, da [Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º](#)

[de julho de 2021](#)).

§ 6º - Serão públicas as sessões e as decisões do Conselho, tomadas na forma do caput deste artigo.

§ 7º - Convencendo-se da inexistência de base para a propositura da Ação Civil Pública (ACP) ou para a adoção de qualquer outra medida legal, o órgão de execução do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento da Notícia de Fato de natureza cível que apura lesão a direito individual, do Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) ou dos demais procedimentos administrativos (PAA e PAF), não sendo necessário seu encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público (ver art. 19 da [Resolução nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP, de 2 de dezembro de 2009](#); art. 6º da [Resolução nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP, de 15 de outubro de 2015](#) e art. 12 da [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#)).

§ 8º - Nas hipóteses elencadas no §7º deste dispositivo, o Conselho Superior será apenas cientificado do arquivamento (art. 12 da [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#)).

Seção II

Das providências prévias

Art. 206 - O órgão de execução do Ministério Público remeterá ao Conselho Superior os autos formados pelas peças de informação; de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de Inquérito Civil, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da promoção do arquivamento (ver art. 9º, § 1º, da [Lei n. 7.347/85](#)).

§ 1º - Se a remessa não se der no prazo da lei, o Conselho requisitará os autos, de ofício ou a pedido de interessado, para exame e deliberação (ver art. 102, §6º, da [Resolução 1342/2021- CPJ, de 1º de julho de 2021](#)).

§ 2º - O órgão de execução deverá obrigatoriamente autuar as peças de informação; o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou o Inquérito Civil (IC), antes de sua remessa ao Conselho.

§ 3º - A remessa se fará por termo nos autos, dispensado ofício de encaminhamento.

§ 4º - Se os autos derem entrada no Protocolo Geral da Instituição, serão remetidos mediante carga até o dia imediato, à Secretaria do Conselho.

§ 5º - Em se tratando de procedimento digital, o trâmite deverá obedecer a procedimento específico.

Art. 207 - Recebidos os autos, a Secretaria procederá à conferência das folhas e sua numeração, e lançará certidão nos autos, mantida a numeração original se estiver correta.

Parágrafo único - Só se fará nova autuação:

I - se a anterior estiver deteriorada ou se não observar os padrões usuais da Instituição;

II - se as peças de informação não estiverem previamente autuadas.

Art. 208 - De imediato, o Secretário fará publicar na imprensa oficial o aviso da existência da

promoção de arquivamento, para que associação legitimada ou quem tenha legítimo interesse apresente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

§ 1º - Durante esse prazo, os autos ficarão à disposição dos interessados, na Secretaria do Conselho.

§ 2º - Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaia sigilo legal, o Secretário deverá determinar as cautelas necessárias para sua preservação.

Art. 209 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Secretário do Conselho fará a distribuição dos autos a um dos Conselheiros, que oficiará como relator.

§ 1º - A distribuição observará a impessoalidade, o rodízio e a proporcionalidade na divisão de serviços.

§ 2º - O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para devolver os autos à Secretaria, apresentando, juntamente com eles, seu relatório e voto.

- O § 2º está redigido conforme o [Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99](#)

§ 3º - Sendo o relator favorável à homologação, seu relatório e voto poderão ser apresentados oralmente, por ocasião da sessão de julgamento, o que deverá ser objeto de registro sucinto no respectivo termo. (O § 3º está redigido conforme [Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99](#)).

§ 4º - Antes da sessão pública de julgamento, somente os demais Conselheiros terão acesso ao relatório e voto apresentados. (O § 4º foi acrescentado pelo [Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99](#))

Art. 210 - Por deliberação da maioria de seus Integrantes, o Conselho Superior poderá instituir Câmaras para o Julgamento de Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil, Inquéritos Cíveis ou peças de informação em decorrência do disposto no art. 9º da [Lei Federal nº 7.347/85](#) e art. 106, § 1º, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#).

§ 1º - As Câmaras funcionarão como órgãos integrantes da estrutura do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - As Câmaras, em número de quatro, serão compostas cada qual por dois Conselheiros eleitos e por três Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 3º - Cada Câmara comportará a formação de três Turmas de julgamento, sendo que cada uma delas será composta por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância e pelos dois Conselheiros eleitos.

Art. 211 - Somente poderão integrar as Câmaras de Julgamento Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância com, no mínimo, dez anos de carreira.

§ 1º - Os Membros do Ministério Público que irão integrar as Câmaras de Julgamento serão escolhidos por meio de eleição realizada pelo Plenário do Conselho Superior no início da gestão respectiva ou sempre que existente vaga.

§ 2º - Aplica-se ao processo de eleição o disposto nos arts. 58, 60 e 61 deste Regimento.

§ 3º - Findo o processo eleitoral, os nomes respectivos serão encaminhados, em três dias, à Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências de sua alçada.

§ 4º - Aqueles que sucederem aos eleitos na ordem de votação permanecerão na qualidade de suplentes, observado o número de votos recebidos.

Art. 212. Os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça designados funcionarão como relatores dos inquéritos civis, procedendo-se à distribuição consoante o disposto no art. 229, § 1º.

§ 1º - O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para devolver os autos à Secretaria, apresentando, juntamente com eles, seu relatório e voto.

§ 2º - Regularizados, os autos serão imediatamente encaminhados a um dos Conselheiros integrantes da Câmara de Julgamento, que funcionará como Revisor.

§ 3º - O prazo para a revisão será de 10 (dez) dias.

§ 4º - Restituídos os autos, a Secretaria do Conselho procederá na forma prevista no art. 214 deste Regimento.

Art. 213 - Será responsabilizado o funcionário que deu conhecimento do relatório e dos votos a qualquer pessoa não autorizada, antes da sessão pública de julgamento do caso.

Art. 214 - A Secretaria do Conselho fará publicar na imprensa oficial o aviso da data em que o caso será julgado, em sessão pública.

Parágrafo único - Havendo informações ou documentos sobre os quais recaia sigilo legal, em nenhuma hipótese a Secretaria deles dará acesso, cópia ou certidão, em contrariedade aos preceitos legais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do funcionário faltoso.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 215 - Estará impedido:

I- De proferir voto o membro do Conselho que tenha lançado nos autos do inquérito ou do expediente qualquer manifestação de mérito sobre o caso em julgamento, exceto se o tiver feito já na qualidade de Conselheiro;

II - De presidir o julgamento do caso e proferir voto o Procurador-Geral, se for sua a promoção de arquivamento ou o ato que deva ser revisto pelo Conselho, ou se tiver previamente oficiado como Conselheiro na homologação de arquivamento do caso, ou se o arquivamento provier de quem exerça atribuições por ele delegadas em casos de suas atribuições originárias.

Art. 216 - O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, Inquérito Civil ou de notícia de fato acompanhada de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em

decorrência da conversão do julgamento em diligência, caso em que bastará a comunicação ao colegiado, por ofício, acerca do ajuizamento da ação, podendo, entretanto, manter sua posição favorável ao arquivamento, mediante nova decisão fundamentada e remessa ao Conselho Superior ([Súmula nº 17/CSMP](#)).

Seção IV

Da Sessão Pública de Julgamento

Art. 217 - O Conselho reunir-se-á em sessão pública para julgar as notícias de fato acompanhadas de peças de informação, os Procedimento Preparatórios de Inquérito Civil (PPIC) e os Inquéritos Cíveis e expedientes conexos.

Art. 218 - Facultado pelo art. 9º, § 3º, da [Lei Federal nº 7347/85](#), o Conselho funcionará em duas Turmas ou em quatro Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 210, para julgar as matérias de que cuida o artigo anterior.

§ 1º - A competência se deslocará para o Plenário:

I – Por solicitação do legítimo interessado ou de qualquer Conselheiro, apresentada até o início do julgamento.

II – Sempre que no julgamento da Turma ou da Câmara houver voto vencido.

III – Para o julgamento dos recursos de que cuidam os arts. 107, § 1º e 108 da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#).

§ 2º - A composição de cada Turma ou Câmara de Julgamento será previamente publicada na imprensa oficial, ficando assegurada a presidência de qualquer delas ao Procurador-Geral de Justiça, quando presente, ou ao Conselheiro mais antigo que a integre.

§ 3º - As decisões só poderão ser tomadas pelo voto da maioria dos integrantes da Turma ou Câmara de Julgamento.

§ 4º - Se, em caso de falta ou impedimento, não for alcançado o quórum de que cuida o parágrafo anterior, o Conselho funcionará em Sessão Plena (aprovada na sessão de 24.11.15).

Art. 219– Na primeira reunião ordinária imediata, os julgamentos realizados pelas Turmas ou Câmaras serão submetidos à Sessão Plena para homologação.

Parágrafo único – Qualquer Conselheiro que não tenha participado do julgamento do caso poderá solicitar vista dos autos, bem como sejam colhidos os votos dos demais integrantes da Sessão Plena. (aprovada na sessão de 24.11.15).

Art. 220 - As sessões de julgamento serão realizadas em auditórios adequados do Ministério Público, portas abertas e com ingresso franqueado a qualquer pessoa.

§ 1º - As sessões de julgamento serão transmitidas pela Rede Mundial de Computadores, em tempo

real, e permanecerão disponíveis para consulta pública no Portal da Instituição.

§ 2º - A polícia do recinto será exercida pelo Presidente do Conselho ou da Turma, que não admitirão manifestações dos presentes, a qualquer título.

§ 3º - A sustentação oral será admitida, pelo Presidente da sessão, ao Promotor de Justiça, ao autor da representação, ao investigado e a qualquer interessado, presente ou representado, por procurador regularmente constituído, pelo prazo de 15 minutos.

§ 4º - Em havendo litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, salvo quando convencionarem o contrário (Redação de acordo com a alteração introduzida pela [Resolução nº 01/08-CSMP, de 22/02/08](#)).

§ 5º - É facultada, ao Promotor de Justiça, a sustentação oral pela Internet, bastando que, juntamente com o encaminhamento ao Conselho da moção de arquivamento ou recursos, indique que irá participar do julgamento por intermédio da Internet.

§ 6º - Recebida a comunicação, a Secretaria do Conselho providenciará para que a opção conste da pauta de julgamento, comunicando ao Promotor de Justiça os requisitos técnicos necessários, procedimentos de login e horário em que o caso será levado a julgamento.

§ 7º - A Secretaria do Conselho elaborará a pauta de maneira a agrupar e privilegiar todos os casos em que houver sustentação oral previamente agendada.

§ 8º - Antes de iniciada a sessão, o Secretário do Conselho determinará ao corpo técnico que providencie a conexão com o Promotor de Justiça.

§ 9º - Estabelecida a conexão o Promotor de Justiça aguardará o início do julgamento do caso, quando então lhe será dada a palavra pelo prazo de 15 minutos para sustentar sua posição.

§ 10º - A imagem e a voz do Promotor de Justiça serão transmitidas ao vivo pelo sistema de streaming ou equivalente a todos que estiverem acompanhando a sessão de julgamento.

§ 11º - Em não sendo possível a sustentação oral por questões técnicas, o caso será retirado de pauta e integrará a sessão seguinte do Conselho.

§ 12º - Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaiam sigilo legal, a discussão pública da matéria não fará menção aos dados sigilosos; caso indispensável a menção, serão tomadas as cautelas necessárias para preservar o sigilo legal.

§ 13º - A critério do Conselho, as sessões poderão realizar-se em recinto diverso.

§ 14º - Será admitida excepcionalmente a coleta de prova pessoal ou a realização de diligência necessária à decisão do feito.

Art. 221 – Os julgamentos das Turmas ou Câmaras poderão ser realizados em bloco, salvo se houver pedido de destaque por Conselheiro ou se houver inscrição para sustentação oral por interessado, hipóteses em que o caso se deslocará para o Pleno.

Art. 222 – Em sendo hipótese de apreciação pelo Pleno, apregoado o julgamento do caso, o relator enunciará as principais questões de fato e de direito e proferirá seu voto.

Parágrafo único. Em havendo sustentação oral, o Relator fará um breve relato dos autos antes da sustentação, após a qual proferirá seu voto ou retirará o caso de pauta para análise.

Art. 223 - Em seguida, proferirão seus votos os demais Conselheiros, observada a ordem de votação.

§ 1º - Se algum Conselheiro, que não o relator, pedir vista dos autos para melhor exame, serão colhidos os votos dos demais Conselheiros que já tenham condição de proferi-los de plano.

§ 2º - Na sessão de julgamento em continuação, se a competência se deslocar para a Sessão Plena (art.218), só será admitido mais um pedido de vista, procedendo-se na forma do caput; havendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria para exame, e os votos faltantes deverão ser apresentados obrigatoriamente até a reunião ordinária imediata, independentemente de publicação de pauta. (A redação do caput e dos §§ está de acordo com as alterações introduzidas pelo [Ato nº 02/95-CSMP](#)).

Seção V

Da deliberação

Art. 224 - Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho devolverá, de imediato, os autos de notícia de fato acompanhada de peças de informação, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou de Inquérito Civil à Promotoria de Justiça de origem ou à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 225. - Rejeitada a promoção de arquivamento lançada por membro do Ministério Público, o Conselho, na mesma reunião, designará outro membro da Instituição para uma destas hipóteses (ver art. 9º, § 4º, da [Lei federal n. 7.347/85](#)):

I - ajuizamento da ação civil pública;

II - instauração de inquérito civil, se se tratava de peças de informação, e ainda não haja base para propositura da ação;

III - prosseguimento no inquérito civil já instaurado, com novas diligências expressamente indicadas.

§ 1º - A designação deverá recair no substituto automático do membro impedido, ou, na impossibilidade de fazê-lo, sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no caso, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços.

§ 2º - Deliberada a indicação, o Conselho encaminhará os autos ao Procurador-Geral para expedição do ato de designação (ver art. 110, § 3º, da [LOEMP](#)).

§ 3º - Somente quando imprescindível, o julgamento será convertido em diligência.

Art. 226 - Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha

promovido o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar o ajuizamento da ação por ofício (ver [Súmula nº 17/CSMP](#) e art. 216 deste Regimento).

Art. 227 – Dos autos constarão obrigatoriamente, na íntegra, o relatório e o voto apresentados pelo relator quando do julgamento.

§ 1º - Se outro Conselheiro tiver apresentado voto em separado, também será juntado aos autos.

§ 2º - Caso vencedor, o voto do relator conterà a ementa oficial; caso contrário, o Conselho escolherá a de um dos votos majoritários como ementa oficial do caso (Aprovada na sessão do dia 24.11.15)

Art. 228 - O Secretário do Conselho fará publicar o resultado do julgamento e a ementa na imprensa oficial.

Parágrafo único - Uma cópia da publicação será juntada aos autos.

Art. 229 - Qualquer Conselheiro poderá propor que a ementa seja apreciada como Súmula, se tiver abrangência e generalidade suficiente para servir de orientação aos membros do Ministério Público, caso em que será observado o procedimento adequado (Livro IV, Título XVII, deste Regimento – arts. 187 a 193).

Art. 230 - Constatada a inobservância injustificada de prazo de 3 (três) dias para remessa de inquérito civil ou das peças de informação, o Conselho deliberará sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo contra o membro faltoso do Ministério Público (ver art. 9º, § 1º, da [Lei nº 7.347/85](#), e art. 36, XVI, da LOEMP).

Art. 231– Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Conselho, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§1º – Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§2º – O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Capítulo V

Das recomendações

Art. 232 - Nos casos de atuação em vista de lesão a interesse de que cuida o art. 129, II, da Constituição Federal, entendendo não ser caso de propositura de ação civil pública, o órgão de

execução do Ministério Público poderá arquivar os autos do inquérito civil ou das peças de informação, após expedir recomendações aos órgãos ou entidades de que cuida o art. 103, VII, da [Lei Complementar estadual n. 734/93](#).

§ 1º - As recomendações podem destinar-se à maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando-se do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

§ 2º - É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

§ 3º - O membro do Ministério Público remeterá a notícia de fato contendo peças de informação, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou o Inquérito Civil (IC) ao Conselho, para deliberação sobre o arquivamento.

Capítulo VI

Da revisão do arquivamento

Art. 233 - Se surgirem novas provas, os autos de peças de informação, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou do Inquérito Civil (IC) poderão ser desarquivados.

Parágrafo único - Surgindo novos dados técnicos ou jurídicos, poderão ainda ser retomadas as investigações arquivadas.

Art. 234 - O ato de arquivamento de peças de informação, de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou de Inquérito Civil (IC) poderá ser revisto, concorrentemente:

- I - pelo órgão de execução que promoveu originariamente o arquivamento;
- II - pelo órgão de execução que homologou o arquivamento.

Parágrafo único - Na hipótese de ter a revisão do arquivamento partido do Conselho, se o membro do Ministério Público a quem couberem as investigações o solicitar, caberá ao Conselho designar outro membro para prosseguir nas investigações, preservada a liberdade de convicção do solicitante.

Capítulo VII

Da transação

Art. 235 - Nos inquéritos civis, o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (ver art. 5º, § 6º, da [Lei n. 7.347/85](#), alterado pela [Lei nº 8.078/90](#)).

Parágrafo único - O compromisso obedecerá aos seguintes princípios:

- I - é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do

interesse lesado, devendo restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar ou outras semelhantes;

II - deverão ser estipuladas cominações específicas, de caráter patrimonial, para a hipótese de descumprimento;

III - terá eficácia de título executivo extrajudicial (ver art. 5º, § 6º, da [Lei n. 7.347/85](#), alterado pela [Lei n. 8.078/90](#));

IV - deverá ser subscrito pelo responsável legal pelo dano, ou pelo seu representante legal, munido do instrumento de mandato, e pelo órgão do Ministério Público;

V - para plena eficácia do título, deverá revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto;

VI - deverá conter a cláusula de que a eficácia do compromisso dependerá da homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação pelo Conselho.

Art. 236 - Obtido o compromisso de ajustamento, o órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento do inquérito civil e enviará os autos, com a promoção de arquivamento e o compromisso tomado, para apreciação do Conselho (arts. 5º, § 6º, e 9º, da [Lei n. 7.347/85](#) e art. 10 da [Resolução 1193/2020](#)).

Art. 237 - Homologado o arquivamento das peças de informação, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou o Inquérito Civil (IC), os autos serão restituídos à Promotoria de Justiça a que couber.

Parágrafo único - O órgão de execução notificará o responsável para o início de cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 238 - Se o acordo não for cumprido, o órgão do Ministério Público executará o título em juízo; sendo cumprido, tal circunstância será comunicada ao Conselho.

Art. 239 - Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações ([Súmula nº 20/CSMP](#) e [Resolução 1193/2020](#)).

Art. 240 - Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento das peças de informação, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou de Inquérito Civil (IC), em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao órgão do Ministério Público que o celebrou fiscalizar o efetivo cumprimento do compromisso, do que lançará certidão nos autos ([Súmula nº 4](#)).

Art. 241 - O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo

órgão do Ministério Público e pelo compromissário (ver art. 3º da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#)).

Art. 242 - Nas hipóteses indicadas no artigo precedente a celebração do compromisso de ajustamento de conduta obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma (ver art. 3º, § 1º, da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#));

II - quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante (ver art. 3º, § 2º, da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#));

III - tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante (ver art. 3º, § 3º, da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#));

IV - na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato (ver art. 3º, § 4º, da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#));

V - é facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados (ver art. 3º, § 5º, da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#));

VI - poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados (ver art. 3º, § 6º, da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#));

VII - o compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso (ver art. 4º da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#));

VIII - as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da [Lei nº 7.347/1985](#) (ver art. 5º da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho](#)

[de 2017](#));

IX - é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (ver art. 5º, § 1º, da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#));

X - os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas (ver art. 5º, § 2º, da [Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017](#)).

Art. 243 - Poderá ser celebrado acordo em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, quando verificada a incidência de circunstâncias que demonstrem o pleno atendimento do interesse público, obedecidos aos parâmetros e critérios definidos na [Resolução nº 1.193/2020-CPJ, de 11 de março de 2020](#).

I - O arquivamento do inquérito civil em razão do ANPC total firmado e, também, o acordo para medidas provisórias ou parciais, deverão ser homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observadas as disposições da [Resolução nº 484/06-CPJ](#) ou outra norma pertinente.

II - É vedada a submissão direta a controle jurisdicional dos acordos celebrados na esfera administrativa pré-processual.

III - Nas ações ajuizadas por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, eventual proposta de acordo judicial deverá ser previamente comunicada ao referido Órgão Colegiado para apreciação, no prazo de 03 dias, contados da homologação do acordo.

Capítulo VIII

Dos recursos

Art. 244 - Serão protocolados perante o órgão de execução competente, nos prazos estipulados, os seguintes recursos:

I - contra o indeferimento de representação para instaurar inquérito civil (ver art. 107, § 1º, da [LOEMP](#));

III - contra o arquivamento de Notícia de Fato (ver art. 4º, § 1º, da [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#));

IV - contra o arquivamento de Procedimento Administrativo de Natureza Individual - PANI (ver art. 13, da [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#)).

§ 1º- O recurso será autuado, dele se fazendo registro em livro próprio.

§ 2º- Caso seja protocolado diretamente perante o Conselho Superior, o recurso deve ser encaminhado ao órgão de execução recorrido para sustentação ou eventual reforma do ato impugnado;

Art. 245 - O prazo para interpor o recurso correrá da data da ciência do interessado, e será de:

I - 5 (cinco) dias no caso de inconformidade contra a instauração do inquérito civil (ver art. 108, § 1º, da [LOEMP](#));

II - 10 (dez) dias o caso de indeferimento de representação para instaurar inquérito civil (ver art. 107, § 1º, da [LOEMP](#)).

III - 10 (dez) dias no caso de decisão de arquivamento de Notícia de Fato (ver art. 4º, § 1º, da [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#));

IV - 10 (dez) dias no caso de Procedimento Administrativo de Natureza Individual – PANI (ver art. 13, da [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#)).

§ 1º - Sob pena de não-conhecimento, os recursos serão interpostos com as razões de inconformidade.

§ 2º - Considera-se interessado, para os fins do inciso I, aquele contra quem poderá ser ajuizada a ação civil pública; para os fins do inciso II, o autor da representação; para os fins do inciso III o autor da Notícia de Fato e para os fins do inciso IV o titular do direito individual indisponível tutelado.

§ 3º - A cientificação dos interessados será realizada, preferencialmente, por meio digital, certificando-se nos autos as datas de recebimento e leitura.

§ 4º - Na hipótese do inciso III, a cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício (ver art. 13, § 2º, da [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#)).

Art. 246 - Simultaneamente com a interposição do recurso, o recorrente deverá fornecer cópia da petição de interposição ao órgão de execução recorrido, que poderá enviar elementos de convicção ao Conselho ou proceder à reforma de seu próprio ato (ver art. 107, § 2º, da [LOEMP](#)).

Parágrafo único - Se o órgão de execução reformar seu próprio ato, deverá comunicá-lo ao Conselho, que declarará prejudicado o recurso.

Art. 247 - Os autos permanecerão na Promotoria de Justiça:

I - se o membro do Ministério Público reconsiderar seu próprio ato (ver art. 107, § 2º, da [LOEMP](#));

II - se o processamento do recurso restar prejudicado em face de decisão do Conselho.

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, o órgão do Ministério Público aguardará solicitação da Secretaria do Conselho para enviar-lhe os autos.

Art. 248 - O Secretário distribuirá imediatamente o recurso, remetendo os autos ao relator no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – Elaborado o voto pelo relator, o recurso será incluído na pauta de julgamento da

primeira reunião ordinária subsequente do Conselho, procedendo-se à devida publicação. (A redação do parágrafo único está de acordo com a alteração introduzida pelo [Ato nº 01/05-CSMP](#)).

Art. 249 - O relatório e o voto serão apresentados na sessão de julgamento.

§ 1º - Observada a ordem de votação, seguir-se-ão os votos orais dos demais Conselheiros.

§ 2º - No julgamento dos recursos, aplica-se o disposto nos arts. 220 e seguintes deste Regimento. (A redação do § 2º está de acordo com a alteração introduzida pelo [Ato nº 02/95-CSMP](#)).

§ 3º - Todos os votos serão proferidos publicamente na mesma sessão.

§ 4º - O Presidente não permitirá, na polícia do recinto, qualquer manifestação de quem não integre o Conselho.

“§ 5º - Aplica-se também aos recursos o disposto no § 2º do art. 237 deste Regimento”. (A redação do § 5º está de acordo com a alteração introduzida pelo [Ato nº 01/08 - CSMP, de 22.02.09](#). Alterados os números dos artigos devido ao [Aviso 172/09, 04.09.09](#)).

Art. 250 – Das decisões do Conselho Superior proferidas em grau de recurso cabem embargos de declaração nos termos dos arts. 231 deste regimento.

TÍTULO XXI DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 251 - O Conselho elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, “caput”, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, fazendo-o sob o mesmo procedimento utilizado para as indicações por merecimento.

Parágrafo único - Poderão inscrever-se à indicação os Procuradores ou os Promotores de Justiça que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira (ver art. 94 caput da CF). (A redação do parágrafo único está de acordo com a alteração introduzida pelo [Ato nº 02/95-CSMP](#)).

TÍTULO XXII DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL

Art. 252 - O Conselho baixará normas regulamentadoras do processo eleitoral para formação da lista tríplice a que alude o art. 128, § 3º, da Constituição Federal (ver art. 10 da [LOEMP](#)).

§ 1º - Os integrantes da lista tríplice a que se refere este artigo serão os Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira (ver art. 10, § 1º, da [LOEMP](#)).

§ 2º - Se o Procurador-Geral em exercício estiver disputando a eleição, não participará da deliberação

de que cuida este dispositivo.

Art. 253 - Com antecedência de pelo menos 50 (cinquenta) dias, contados da data de expiração do mandato do Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público baixará normas de regulamentação do processo eleitoral (ver art. 10, § 2º, da [LOEMP](#)).

Art. 254 - Desde que observados os princípios estabelecidos neste Título, a votação poderá ser realizada por sistema eletrônico, através da utilização de urnas eletrônicas (ver art. 10, § 2º, III-B, da [LOEMP](#)).

Art. 255 – As normas deverão observar as seguintes regras:

I - a votação presencial e a apuração realizar-se-ão na sede da Procuradoria Geral de Justiça e nas sedes de áreas regionais administrativas do Ministério Público no sábado que anteceder a data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça (ver art. 10, § 2º, I da [LOEMP](#));

II - coincidindo a data prevista no inciso I deste artigo com feriado ou dia de ponto facultativo declarado antes de estabelecido o calendário eleitoral, a votação será realizada na quinta-feira imediatamente anterior que não tenha esses impedimentos (ver art. 10, § 2º, I-A, da [LOEMP](#));

III - o voto será pessoal, direto e secreto, sendo proibido exercê-lo por procurador, portador ou via postal (ver art. 10, § 2º, II, da [LOEMP](#));

Art. 256 - Encerrada a votação, proceder-se-á, em seguida, à apuração, a ser realizada na sede da Procuradoria-Geral de Justiça tão logo seja encerrado o período para votação eletrônica e/ou recebidas todas as urnas provenientes do interior, providenciando - se, em se tratando de votos presenciais, preliminarmente, a reunião da totalidade das cédulas em uma única urna, de modo a impossibilitar a identificação da origem do voto (ver art. 10, § 2º, III, da [LOEMP](#)).

Art. 257 - Para atender ao disposto no artigo precedente, poderá ser estabelecido período diferenciado de votação, nunca inferior a 5 (cinco) horas, de acordo com as peculiaridades de cada área regional administrativa, considerando-se, especialmente, o número de eleitores e a distância da Capital (ver art. 10, § 2º, III-A, da [LOEMP](#));

Art. 258 - É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de votação, para os Procuradores de Justiça que, estando na carreira:

- a) ocuparem cargo na Administração Superior do Ministério Público;
- b) ocuparem cargo eletivo nos Órgãos de Administração do Ministério Público;
- c) estejam afastados das funções de execução normais de seus cargos;
- d) ocuparem cargo ou função de confiança;(ver art. 10, § 2º, IV, da [LOEMP](#)).

Art. 259 - são inelegíveis os membros do Ministério Público afastados da carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça (ver art. 10, § 2º, V, da [LOEMP](#)).

Art. 260 - Na hipótese do afastamento previsto no artigo 217, inciso IV, da [LOEMP](#), o prazo a que se

refere o artigo anterior será de 30 (trinta) dias (ver art. 10, § 2º, VI, da [LOEMP](#)).

Art. 261 - Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias imediatamente posteriores ao término do prazo previsto para as desincompatibilizações (ver art. 10, § 2º, VII, da [LOEMP](#)).

Art. 262 - Publicadas as normas regulamentadoras referidas no parágrafo anterior, o processo eleitoral prosseguirá até seu término, ainda que sobrevenha a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça (ver art. 10, § 3º, da [LOEMP](#)).

Art. 263 - Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça antes da publicação das normas regulamentadoras do processo eleitoral, referidas no § 2º do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público terá 5 (cinco) dias contados do evento para publicá-las, observadas as seguintes regras:

I - o prazo para as desincompatibilizações, a que se refere o art. 258 deste Regimento, será de 3 (três) dias contados da primeira publicação, dentro do qual os candidatos deverão fazer a inscrição referida no art. 261 deste Regimento;

II - na hipótese do afastamento previsto no artigo 217, inciso IV, da [LOEMP](#), observar-se-á o mesmo prazo previsto no inciso anterior;

III - a votação será realizada na segunda quinta-feira subsequente ao encerramento do prazo previsto no inciso I deste artigo, ou, se essa data coincidir com feriado ou dia de ponto facultativo declarado antes de estabelecido o calendário eleitoral, na quinta-feira seguinte que não tenha esses impedimentos.

Parágrafo único - Ao processo eleitoral previsto neste artigo aplicam-se, no que lhe for compatível, as regras dos artigos anteriores. (ver. art. 10, da [LOEMP](#))

Art. 264 - Proclamado o resultado, a lista tríplice será remetida ao Governador do Estado no mesmo dia ou, se o adiantado da hora não o permitir, até o final do expediente do primeiro dia útil que se seguir ao da apuração (ver art. 10, § 2º, III-C, da [LOEMP](#)).

Art. 265- Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato (ver art. 10, § 3º, da [LOEMP](#)).

TÍTULO XXIII

DO RECURSO CONTRA A ANOTAÇÃO NO PRONTUÁRIO

Art. 269- O Conselho julgará o recurso, interposto no prazo de 3 (três) dias, pelo membro do Ministério

Público que esteja inconformado com anotação de demérito em seu prontuário existente na Corregedoria-Geral do Ministério Público (ver art. 42, § 3º, da [LOEMP](#)). (**ASSENTO n.º 11/96**: "Para os fins de apreciação do recurso de que cuida o artigo 42, § 3º da [Lei Complementar Estadual n.º 734/93](#), o Conselho Superior, preservando a liberdade e a independência funcional dos Promotores de Justiça, não manterá os conceitos de insuficiência formulados contra estes, se tais conceitos se basearem exclusivamente em razoável posição jurídica, doutrinária ou jurisprudencial (**RENUMERADO O ASSENTO n.º 01/95**).

Parágrafo único - A anotação de demérito somente será lançada no prontuário em caso de desprovimento do recurso (ver art. 42, § 3º, da [LOEMP](#)).

TÍTULO XXIV DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 270 - Ao Conselho compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

Art. 271 - Qualquer membro do Conselho poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno, através de proposta encaminhada ao Secretário.

Parágrafo único - A proposta será colocada em pauta na primeira reunião ordinária.

Art. 272 - As alterações aprovadas serão publicadas na imprensa oficial. (A redação do art. 251 está de acordo com a alteração introduzida pelo [Ato nº 02/95-CSMP](#)).

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273 - As questões de ordem e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.

Art. 274 - O presente Regimento Interno entrará em vigor assim que aprovado pelo Conselho, revogadas as disposições em contrário (ver art. 35, § 2º, e 36, XXIII, da [LOEMP](#)).

[Publicado em: DOE, Caderno Executivo – Seção I, São Paulo, 104 \(197\) Sexta-feira, 21 de outubro de 1994, p.44-56.](#)

dadb